

Os direitos à liberdade, à segurança pessoal, e à liberdade de movimento se aplicam aos solicitantes de refúgio

A detenção deve ser feita em conformidade com a lei e autorizada por ela

A detenção por um período indefinido é arbitrária e seu limite máximo deve ser estabelecido pela lei

As decisões de deter ou de estender a detenção devem estar submetidas a garantias procedimentais mínimas

As circunstâncias especiais e as necessidades de cada solicitante de refúgio devem ser levadas em consideração

As condições da detenção devem ser humanas e dignas

A detenção deve ser submetida a monitoramento e inspeção independentes

# Diretrizes para a Detenção

Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção



A detenção não deve ser discriminatória

A detenção não deve ser arbitrária e qualquer decisão pelo aprisionamento deve ser baseada na avaliação das circunstâncias particulares do indivíduo

O direito de buscar refúgio deve ser respeitado





# UNHCR

United Nations High Commissioner for Refugees  
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés

O ACNUR publica as *Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção dos Solicitantes de Refúgio e às Alternativas à Detenção* em conformidade com seu mandato, como consta no Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, em conjunção com o Artigo 35 da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e com o Artigo 2 do Protocolo de 1967. Estas Diretrizes substituem as *Diretrizes sobre os Critérios e Padrões Aplicáveis Relativos à Detenção de Solicitantes de Refúgio*, publicada em fevereiro de 1999.

Estas Diretrizes visam fornecer orientação a governos, parlamentares, juristas, tomadores de decisão, incluindo o Judiciário, bem como outros órgãos internacionais e nacionais que trabalhem com as temáticas da detenção e do refúgio, como organizações não governamentais, instituições nacionais de direitos humanos e o próprio corpo de funcionários do ACNUR.



As Diretrizes estão disponíveis online em:

<http://www.unhcr.org/refworld/docid/503489533b8.html>

© ACNUR 2012

Layout & Design: BakOS DESIGN



# Índice Remissivo

<b>Introdução</b> .....	6
<b>Abrangência</b> .....	8
<b>Terminologia</b> .....	9
<b>Diretrizes</b> .....	11
<b>Diretriz 1:</b> O direito de buscar refúgio deve ser respeitado.....	12
<b>Diretriz 2:</b> Os direitos à liberdade, à segurança pessoal e à liberdade de movimento se aplicam aos solicitantes de refúgio .....	13
<b>Diretriz 3:</b> A detenção deve estar de acordo com a lei e ser por ela autorizada .....	14
<b>Diretriz 4:</b> A detenção não deve ser arbitrária, e qualquer decisão pelo aprisionamento deve ser baseada na avaliação acerca das circunstâncias particulares do indivíduo, de acordo com o seguinte: .....	15
<b>Diretriz 4.1:</b> A detenção é uma medida excepcional e só pode ser justificada por um propósito legítimo .....	16
4.1.1 Para proteger a ordem pública .....	16
4.1.2 Para proteger a saúde pública .....	18
4.1.3 Para proteger a segurança nacional .....	19
4.1.4 Propósitos que não justificam a detenção .....	19
<b>Diretriz 4.2:</b> A detenção só pode ser utilizada quando for determinado que ela é necessária, razoável em todas as circunstâncias e proporcional ao propósito legítimo .....	21
<b>Diretriz 4.3:</b> Alternativas à detenção devem ser consideradas .....	22

Diretriz 5: A detenção não deve ser discriminatória .....	25
Diretriz 6: A detenção por tempo indeterminado é arbitrária e seu limite máximo deve ser estabelecido pela lei .....	26
Diretriz 7: As decisões de deter ou de estender a detenção devem estar sujeitas a garantias procedimentais mínimas .....	27
Diretriz 8: As condições da detenção devem ser humanas e dignas .....	29
Diretriz 9: As circunstâncias especiais e as necessidades de determinados solicitantes de refúgio devem ser consideradas .....	33
Diretriz 9.1 Vítimas de trauma ou tortura.....	33
Diretriz 9.2 Crianças.....	34
Diretriz 9.3 Mulheres .....	37
Diretriz 9.4 Vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de pessoas....	38
Diretriz 9.5 Solicitantes de refúgio com deficiência .....	38
Diretriz 9.6 Solicitantes de refúgio idosos.....	39
Diretriz 9.7 Solicitantes de refúgio lésbicas, gays, bissexuais, transgênero ou intersexo .....	39
Diretriz 10: A detenção deve ser submetida a monitoramento e inspeção independentes .....	40
<b>Anexo A: Alternativas à Detenção.....</b>	<b>41</b>
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>46</b>
<b>Links úteis.....</b>	<b>62</b>



# Introdução

1. Os direitos à liberdade e à segurança pessoal são direitos humanos fundamentais, refletidos na proibição internacional das práticas arbitrárias de detenção, e apoiados pelo direito à liberdade de movimento. Embora reconhecendo a matriz dos desafios contemporâneos aos sistemas nacionais de refúgio causados pelos fluxos migratórios irregulares, bem como pelo direito dos Estados de controlar a entrada e permanência de não-nacionais em seu território, sujeitos a parâmetros do Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, estas Diretrizes refletem sobre o estado atual do Direito Internacional referente à detenção de solicitantes de refúgio e têm por objetivo orientar:
  - (a) Governos em sua elaboração e implementação das políticas migratórias e de refúgio que envolvam o elemento da detenção; e
  - (b) Tomadores de decisão, inclusive juízes, ao fazer a avaliação acerca da necessidade da detenção em cada circunstância.
2. Em vista da dificuldade que isto envolve, e de modo consistente com os padrões de direitos humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, a detenção dos solicitantes de refúgio deve ser, em geral, evitada, e tratada como uma medida de último recurso. Como buscar refúgio não é uma ação ilegal, quaisquer restrições à liberdade impostas às pessoas exercendo este direito precisam ser previstas na lei, delimitadas de maneira cuidadosa e sujeitas à revisão imediata. A detenção só pode ser aplicada quando ela persegue um propósito legítimo e quando tenha sido determinado que ela é necessária e proporcional em cada caso individual. Respeitar o direito de buscar refúgio envolve a instituição de mecanismos humanos e abertos para a recepção de solicitantes de refúgio, incluindo a segurança e o tratamento digno e compatível com os direitos humanos.<sup>2</sup>

3. Existem várias maneiras através das quais os governos podem tratar a migração irregular – em vez da detenção – que levam em conta tanto as preocupações dos governos quanto as circunstâncias particulares do indivíduo em questão<sup>3</sup>. Na verdade, não existe evidência de que a detenção gere qualquer efeito de intimidação na migração irregular.<sup>4</sup> Independente de qualquer efeito, as políticas de detenção cujo objetivo é impedir e intimidar a migração irregular geralmente são ilegais nos termos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que elas não são baseadas em uma avaliação individual da necessidade de efetuar a prisão. Além de assegurar o cumprimento das normas de direitos humanos, os governos são instados a revisar suas políticas e práticas de detenção à luz da última pesquisa relacionada com as alternativas à detenção (algumas das quais estão documentadas nestas Diretrizes). O ACNUR está pronto para assistir os governos na elaboração de alternativas aos programas de detenção.

# Abrangência

4. Estas Diretrizes abordam o estado do Direito Internacional relativo à detenção – com fundamento relativo à imigração – de solicitantes de refúgio e outras pessoas buscando proteção internacional. Elas se aplicam igualmente a refugiados e outras pessoas que se encontrem em necessidade de proteção internacional, caso elas sejam excepcionalmente detidas por razões relacionadas à migração. As Diretrizes também se aplicam a apátridas que estejam buscando refúgio, apesar de não cobrirem especificamente a situação dos apátridas que não estejam buscando refúgio<sup>5</sup>, de pessoas que não se encontrem em necessidade de proteção internacional<sup>6</sup> ou outros migrantes, embora muitas das normas detalhadas neste documento possam ser aplicadas a eles *mutatis mutandis*. Isto é particularmente verdadeiro com relação aos apátridas que não são refugiados, que no contexto migratório enfrentam um elevado risco de serem arbitrariamente detidos. As Diretrizes não cobrem os solicitantes de refúgio ou refugiados que foram presos por terem cometido crimes.

# Terminologia



## Detenção

5. Para fins destas Diretrizes, a “**detenção**” se refere à privação da liberdade ou confinamento em um local fechado, do qual não se permite que o solicitante de refúgio saia pela própria vontade, incluindo, mas não limitado a, presídios ou centros de detenção, instalações de recepção ou retenção. O local da detenção pode ser administrado tanto pelas autoridades públicas quanto por empresas privadas; o confinamento pode ser autorizado por um procedimento administrativo ou judicial, e o indivíduo pode ter sido confinado por uma autoridade “legal” ou não. A detenção ou o confinamento total está no extremo fim de um espectro de privações de liberdade (veja a Figura 1). Outras restrições à liberdade de movimento no contexto da imigração também estão sujeitas às normas internacionais.<sup>7</sup> As distinções entre a privação da liberdade e restrições menores à circulação são de “maior ou menor grau de intensidade e não de natureza ou substância”.<sup>8</sup> Embora estas Diretrizes se concentrem mais nas questões relativas à detenção (ou confinamento total), elas também tratam, em parte, de medidas de curto prazo de confinamento completo. A detenção pode ocorrer em uma grande variedade de espaços, inclusive nas fronteiras terrestres ou marítimas, nas “zonas internacionais” dos aeroportos<sup>9</sup>, em ilhas<sup>10</sup>, em barcos<sup>11</sup> bem como em campos de refugiados fechados, na própria casa de um indivíduo (prisão domiciliar) e até extraterritorialmente<sup>12</sup>. Qualquer que seja do nome dado ao local específico da detenção, as questões mais importantes dizem respeito a se o solicitante de refúgio está sendo privado de sua liberdade de fato e se esta privação é considerada legal de acordo com o Direito Internacional.

Figura 1<sup>13</sup>





## Alternativas à Detenção

8. “**Alternativa à detenção**” não é um termo legal, mas é usado nestas Diretrizes para se referir a qualquer legislação, política ou prática que permita que os solicitantes de refúgio residam na comunidade, sujeitos a determinadas condições e restrições em sua liberdade de movimento. Como muitas alternativas à detenção também envolvem várias restrições à circulação ou liberdade (e algumas podem ser classificadas como formas de detenção), elas também estão sujeitas às normas de direitos humanos (veja a Figura 2).



## Solicitante de Refúgio

9. O termo “**solicitante de refúgio**” nestas Diretrizes se refere às pessoas que pedem o reconhecimento da condição de refugiado nos termos de refugiado, bem como pela admissibilidade, a pré-triagem da definição da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados (“Convenção de 1951”)<sup>14</sup> ou qualquer instrumento regional de proteção aos refugiados<sup>15</sup> bem como outras pessoas buscando formas de proteção complementar, subsidiária ou temporária<sup>16</sup>. As Diretrizes cobrem aqueles cujos pedidos são considerados por meio dos procedimentos de determinação da condição e outros processos similares. Eles também se aplicam àqueles exercendo seu direito de buscar a revisão judicial do seu pedido de proteção internacional.



## Apátrida

10. O “**apátrida**” é definido pelo Direito Internacional como um indivíduo que “não é considerado nacional por nenhum Estado sob a vigência de sua lei”<sup>17</sup>. Um **solicitante de refúgio apátrida** é uma **pessoa apátrida** que busca obter a condição de refugiado sob a Convenção de 1951<sup>18</sup>, ou outra forma de proteção internacional.

# Diretrizes do ACNUR para a Detenção

- Diretriz 1.** O direito de buscar refúgio deve ser respeitado.  
Os direitos à liberdade, à segurança pessoal e à liberdade de movimento se aplicam aos solicitantes de refúgio.
- Diretriz 2.**
- Diretriz 3.** A detenção deve estar de acordo com a lei e ser por ela autorizada.
- Diretriz 4.** A detenção não deve ser arbitrária, e qualquer decisão pelo aprisionamento deve ser baseada em uma avaliação das circunstâncias particulares do indivíduo, de acordo com o seguinte:

#### **Diretriz 4.1**

A detenção é uma medida excepcional e só pode ser justificada por propósitos legítimos

#### **Diretriz 4.2**

A detenção só pode ser utilizada quando for determinado que ela for necessária, razoável em todas as circunstâncias e proporcional ao propósito legítimo

#### **Diretriz 4.3**

Alternativas à detenção devem ser consideradas

- Diretriz 5.** A detenção não deve ser discriminatória.
- Diretriz 6.** A detenção indefinida é arbitrária e os limites máximos de aprisionamento devem ser estabelecidos pela lei.
- Diretriz 7.** As decisões de deter ou de estender a detenção devem estar sujeitas a garantias procedimentais mínimas.
- Diretriz 8.** As condições da detenção devem ser humanas e dignas.
- Diretriz 9.** As circunstâncias especiais e as necessidades de determinados solicitantes de refúgio devem ser consideradas.
- Diretriz 10.** A detenção deve ser submetida a monitoramento e inspeção independentes.

Diretriz 1:

## O direito de buscar refúgio deve ser respeitado

11. Toda pessoa tem o direito de buscar refúgio em outros países devido à perseguição, graves violações de direitos humanos e outras formas de dano. Buscar refúgio não é, portanto, um ato ilegal<sup>19</sup>. Ademais, a Convenção de 1951 estabelece que solicitantes de refúgio não devem ser penalizados por sua entrada ou permanência de maneira ilegal, desde que se apresentem sem demora às autoridades e mostrem boa fé para sua entrada ou presença irregular<sup>20</sup>. Ao exercer o direito de buscar refúgio, os solicitantes de refúgio frequentemente entram em um território sem que possuam autorização prévia para fazê-lo. Assim, a situação dos solicitantes de refúgio pode diferir fundamentalmente da de migrantes comuns que não estejam em condições de obedecer às formalidades legais para a entrada no país. Eles podem, por exemplo, não ser capazes de obter antecipadamente a documentação necessária para suas fugas por temerem ser perseguidos ou devido à urgência de sua partida. Estes fatores, bem como o fato de que os solicitantes de refúgio frequentemente sofrem experiências traumáticas, precisam ser levados em consideração ao determinar quaisquer restrições na liberdade de movimento baseada na entrada ou presença irregular.

## Diretriz 2:

# Os direitos à liberdade, à segurança e à livre circulação se aplicam aos solicitantes de refúgio

12. Os direitos fundamentais à liberdade e segurança pessoal<sup>21</sup> e à livre circulação estão expressos em todos os instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, e são componentes essenciais nos sistemas jurídicos construídos no Estado de Direito. O Comitê Executivo do ACNUR (ExCom) abordou em várias ocasiões a detenção de solicitantes de refúgio<sup>23</sup>. Estes direitos se aplicam a todos os seres humanos, independente de sua condição de imigrante, de refugiado, de solicitante de refúgio ou qualquer que seja seu status<sup>24</sup>.
13. O Artigo 31 da Convenção de 1951 dispõe especificamente sobre a não penalização dos refugiados (e solicitantes de refúgio) que tenham entrado ou permanecido de maneira irregular em um território, desde que os mesmos se apresentem sem demora e mostrem boa fé para justificar sua entrada ou permanência ilegal. Essa prevê também que não sejam aplicadas restrições à circulação destes mesmos refugiados (ou solicitantes de refúgio) além das que sejam necessárias, e que tais restrições sejam somente aplicadas até que sua condição seja regularizada ou eles sejam admitidos em outro país<sup>25</sup>. Além disso, o Artigo 26 da Convenção de 1951 prevê que os Estados Parte darão ao refugiado que se encontre em seu território o direito de escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral. Pare os efeitos desta disposição, considera-se que os solicitantes de refúgio estão de maneira legal no território<sup>27</sup>. Estes direitos tomados em conjunto – o direito de buscar refúgio, a não penalização pela entrada ou permanência irregular e o direito à liberdade, à segurança pessoal e à liberdade de movimento – mostram que a detenção de solicitantes de refúgio deve ser uma medida de último recurso, sendo a liberdade a regra geral.

### Diretriz 3:

## A detenção deve estar de acordo com a lei e ser autorizada por ela

15. Qualquer detenção ou privação da liberdade deve ser autorizada pela legislação nacional. Qualquer privação da liberdade que não seja feita de acordo com a lei nacional seria ilegal, tanto no âmbito nacional como no internacional. Ao mesmo tempo, ainda que a legislação nacional seja o principal instrumento ao determinar se a detenção foi feita de acordo com a lei, ela “não é sempre o elemento decisivo ao avaliar a justificativa da privação da liberdade<sup>29</sup>”. Em particular, um fator específico a ser considerado é o objetivo subjacente de prevenir que as pessoas sejam privadas de sua liberdade de maneira arbitrária<sup>30</sup>.
16. As leis que regulam a detenção devem ser elaboradas de acordo com o princípio da segurança jurídica. Isto requer, *inter alia*, que a lei e suas consequências jurídicas sejam previsíveis<sup>31</sup>. A lei permitindo a detenção não deve, por exemplo, ter efeito retroativo<sup>32</sup>. A identificação explícita dos fundamentos para a detenção a legislação nacional atenderia às exigências da segurança jurídica<sup>33</sup>.
17. Garantias insuficientes na lei para proteger contra a detenção arbitrária, como a falta de limites para o período máximo de aprisionamento ou a falta de acesso a um recurso eficaz para contestá-lo, também poderiam trazer questionamentos sobre a validade legal de qualquer detenção<sup>34</sup>.

#### Diretriz 4:

### A detenção não deve ser arbitrária, e qualquer decisão a favor dela deve ser baseada na avaliação das circunstâncias particulares dos indivíduos

18. A detenção no contexto migratório não é proibida pelo Direito Internacional *per se*, assim como a o direito da pessoa à liberdade não é absoluto.<sup>35</sup> Contudo, o Direito Internacional fornece salvaguardas substantivas contra a detenção *illegal* e arbitrária (ver Diretriz 3). A arbitrariedade deve ser interpretada amplamente de modo a incluir não só a ilegalidade, como também elementos de inadequação, injustiça e falta de previsibilidade.<sup>36</sup> Para evitar a arbitrariedade, qualquer detenção deve ser necessária no caso individual, razoável em todas as circunstâncias e proporcional aos objetivos legítimos (ver Diretrizes 4.1 e 4.2)<sup>37</sup>. Além disto, a falha em considerar meios menos coercivos ou intrusivos também pode tornar a detenção arbitrária (Diretriz 4.3).
19. Como um direito fundamental, as decisões a favor da detenção devem ser baseadas em uma avaliação individual detalhada acerca da sua necessidade .em conformidade com seu objetivo legítimo. A classificação apropriada e as ferramentas de avaliação podem guiar os tomadores de decisão neste sentido, e devem levar em consideração as circunstâncias e necessidades especiais de categorias particulares de solicitantes de refúgio (ver Diretriz 9). Os fatores que guiam tais decisões podem incluir o estágio do processo de solicitação de refúgio, o destino final pretendido, os laços familiares e/ou com a comunidade, o comportamento passado de comprometimento e caráter, e o risco de fugir ou articulação e entendimento da necessidade de obedecer.
20. Em relação às alternativas à detenção (Diretriz 4.3 e Anexo A), o nível e a adequação da alocação em uma comunidade deve ser balanceado com as circunstâncias do indivíduo e com quaisquer riscos existentes à comunidade. Combinar um indivíduo e sua família com a comunidade apropriada também deve fazer parte de qualquer avaliação, incluindo o nível de serviços de apoio necessários e disponíveis.

A detenção obrigatória ou automática é arbitrária por não se basear na avaliação da necessidade de detenção naquele caso individual.<sup>38</sup>

Diretriz 4.1:

**A detenção é uma medida excepcional e só pode ser justificada por um propósito legítimo**

21. Só se pode recorrer à detenção por um propósito legítimo. Sem que haja tal propósito, a detenção será considerada arbitrária, mesmo se a entrada no país tenha ocorrido de maneira ilegal<sup>39</sup>. Os objetivos da detenção devem estar claramente definidos na legislação e/ou regulamentos (ver Diretriz 3)<sup>40</sup>. No contexto da detenção de um solicitante de refúgio existem três situações nas quais a detenção pode ser necessária conforme o caso em questão, e que geralmente condizem com o Direito Internacional, nomeadamente por razões de manutenção da **ordem pública, saúde pública ou segurança nacional**.

#### 4.1.1 Para proteger a ordem pública

**Para prevenir que o indivíduo fuja e/ou nos casos em que haja probabilidade de que ele não vá cooperar**

22. Quando existirem fundamentos para acreditar que o solicitante de refúgio em questão provavelmente vá se esconder ou recusar a cooperar com as autoridades, a detenção pode ser necessária (no caso determinado)<sup>41</sup>. Os elementos necessários para que seja feita uma avaliação da necessidade desta detenção podem incluir, por exemplo, um histórico de não cooperação, um histórico de aquiescência ou não-aquiescência com as condições de liberação ou fiança, família ou outras relações comunitárias ou redes de suporte no país de refúgio, a vontade ou recusa em fornecer informações acerca dos elementos básicos de sua solicitação, ou se o pedido é considerado manifestamente infundado ou abusivo<sup>42</sup>. Classificação apropriada e métodos de avaliação precisam estar disponíveis para garantir que indivíduos que sejam solicitantes de refúgio de boa fé não sejam erroneamente presos deste modo<sup>43</sup>.

## **Sobre procedimentos céleres para solicitações manifestamente infundadas ou claramente abusivas**

23. A detenção associada a procedimentos acelerados para casos de solicitações manifestamente infundadas ou claramente abusivas deve ser regulamentada por lei e, como requerido pelas considerações de proporcionalidade, deve pesar também os vários interesses em jogo<sup>44</sup>. Qualquer detenção em conexão com procedimentos acelerados deve somente ser aplicada em casos que sejam determinados como “manifestamente infundados” ou “claramente abusivos”<sup>45</sup>; e aqueles detidos têm o direito à proteção delineada nestas Diretrizes.

## **Para identificação inicial e/ou verificação de segurança**

24. Pode ser permitido aprisionar determinado indivíduo por um período mínimo para que sejam realizados os procedimentos iniciais de determinação de sua identidade e as avaliações de segurança nos casos em que a identidade deste indivíduo é indeterminada ou está em disputa, ou quando há indicadores de riscos de segurança<sup>46</sup>. Ao mesmo tempo, a detenção só deve durar enquanto os esforços razoáveis estiverem sendo feitos para estabelecer a identidade ou executar as verificações de segurança, e dentro dos limites de tempo estabelecidos pela lei (veja abaixo).
25. Consciente de que os solicitantes de refúgio frequentemente possuem justificativas razoáveis para sua entrada ilegal ou movimento irregular<sup>47</sup>, incluindo viajar sem documento de identificação, é importante assegurar que as estipulações da imigração não imponham exigências irreais com relação à quantidade e qualidade dos documentos de identificação exigidos aos solicitantes de refúgio. Também, na ausência de documentação, a identidade pode ser estabelecida através de outras informações. A incapacidade em produzir a documentação não deve ser automaticamente interpretada como uma falta de vontade em cooperar, ou levar a uma avaliação adversa do ponto de vista da segurança. Os solicitantes de refúgio que chegam a um país sem documentação por não poderem obtê-la em seu país de origem não devem ser detidos somente por esta razão. Ao contrário, o que deve ser avaliado é se o solicitante de refúgio possui uma explicação plausível para a ausência ou destruição da documentação ou posse de documentação falsa, se ele ou ela teve a intenção de enganar as autoridades, ou se ele ou ela se recusa a cooperar com o processo de verificação de identidade.
26. Prazos limitados devem ser impostos a detenções com o propósito de verificação de identidade, já que a falta de documentação é uma das principais causas de detenção indefinida ou prolongada.

27. Uma vez que a nacionalidade geralmente é parte da identidade de alguém, esta é uma avaliação complicada e na medida em que se relaciona à solicitantes de refúgio apátridas, ela deve ser realizada por meio de um procedimento adequado.<sup>48</sup>

**Para registrar, no contexto de uma entrevista preliminar, os elementos nos quais é baseada a solicitação de proteção internacional, que não poderiam ser obtidos na ausência da detenção**

28. É permitido deter um solicitante de refúgio por um período inicial limitado com o propósito de registrar, no contexto de uma entrevista preliminar, os elementos de sua solicitação para receber proteção internacional.<sup>49</sup> No entanto, tal detenção só pode ser justificada quando não se consegue obter tais informações sem a detenção. Isto envolveria obter fatos essenciais do solicitante de refúgio como o porquê de procurar refúgio, mas não se estenderia a determinação de todo o mérito da solicitação. Esta exceção ao princípio geral – que a detenção é um último recurso - não pode ser usada para justificar todo o processo de determinação da condição de refugiado, ou por um período ilimitado de tempo.

#### 4.1.2 Para proteger a saúde pública

29. Realizar exames de saúde em solicitantes de refúgio pode ser uma razão legítima por um período de confinamento, desde que justificado para o caso individual ou, alternativamente, como medida preventiva no caso de doenças transmissíveis ou epidemias. No contexto de imigração, tais exames médicos podem ser realizados no momento da entrada no país ou logo depois. Qualquer extensão deste confinamento ou restrição de movimento com esta justificativa só deve ocorrer se puder ser justificada para o propósito de tratamento, autorizado por pessoal médico qualificado, e em tais circunstâncias, somente até o tratamento ser finalizado. Tal confinamento deve ser realizado em instalações adequadas, como clínicas médicas, hospitais, ou em centros médicos em aeroportos/ fronteiras. Somente pessoal médico qualificado, sujeito à supervisão judicial, pode pedir um confinamento mais longo por questões de saúde, em adição aos exames médicos iniciais.

#### 4.1.3 Para proteger a segurança nacional

30. Governos podem necessitar deter um indivíduo particular que apresente uma ameaça à segurança nacional.<sup>50</sup> Ainda que a determinação do que constitui uma ameaça à segurança nacional seja definida principalmente pelo governo, as medidas tomadas (como a detenção) devem cumprir com os padrões contidos nestas Diretrizes, em particular que a detenção é necessária, proporcional à ameaça, não discriminatória, e sujeita a supervisão judicial.<sup>51</sup>

#### 4.1.4 Propósitos que não justificam a detenção

31. Detenções que não se fundamentam em propósitos legítimos serão arbitrárias.<sup>52</sup> Alguns exemplos estão listados abaixo.

##### **Detenção como penalidade para entrada ilegal e/ou como impedimento para solicitar refúgio**

32. Como notado nas Diretrizes 1 e 2, a detenção pela simples razão de que a pessoa está solicitando refúgio não é legítima sob o direito internacional.<sup>53</sup> A entrada ou permanência ilegal de solicitantes de refúgio não confere ao Estado um poder automático para deter ou restringir a liberdade de movimento. Detenções impostas para deter futuros solicitantes de refúgio, ou para dissuadir aqueles que deram início a suas solicitações para que não deem continuidade a elas, são inconsistentes com as normas internacionais. Além disso, a detenção não é permitida como uma medida punitiva – por exemplo, criminal – ou como uma sanção disciplinar por entrada ou permanência irregular no país.<sup>54</sup> Além de constituir uma penalidade sob o Artigo 31 da Convenção de 1951, isto também pode resultar em uma punição coletiva devido à violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>55</sup>

##### **Detenção de solicitantes de refúgio em razão de expulsão**

33. Como regra geral, não é legítimo deter solicitantes de refúgio cujo pedido ainda está em andamento **em razão de expulsão**, já que esta não pode ocorrer até que o procedimento de refúgio seja definitivamente decidido. A detenção para o propósito de expulsão só pode ocorrer após a solicitação de refúgio ter sido deferida ou rejeitada.<sup>56</sup> No entanto, quando há motivos para se acreditar que um solicitante de refúgio específico apresentou um recurso ou deu início a uma solicitação de refúgio simplesmente para atrasar ou frustrar uma expulsão ou decisão de deportação que resultaria em sua remoção, as autoridades podem

considerar a detenção- sendo determinada como necessária e proporcional no caso individual- para prevenir sua fuga enquanto a solicitação é analisada.

#### Diretriz 4.2:

A detenção só pode ser utilizada quando for determinado que ela é necessária, razoável em todas as circunstâncias e proporcional ao propósito legítimo

34. A necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da detenção devem ser julgadas em cada caso individual, tanto inicialmente quanto ao longo do tempo (ver Diretriz 6). A necessidade de deter um indivíduo deve ser avaliada a partir do propósito da detenção (ver Diretriz 4.1), bem como de uma análise da razoabilidade de todas as circunstâncias ligadas a tal detenção, que contenha uma avaliação de necessidades especiais ou considerações do caso individual (Diretriz 9). O princípio geral da proporcionalidade requer que seja atingido um equilíbrio entre a importância de respeitar os direitos à liberdade e à segurança da pessoa e à liberdade de movimento, e os objetivos de política pública em limitar ou negar tais direitos.<sup>57</sup> As autoridades não devem realizar nenhuma ação que exceda o que é estritamente necessário para atingir o objetivo perseguido no caso individual. Os testes de necessidade e proporcionalidade também requerem uma avaliação da existência de medidas menos restritivas e coercitivas (ou seja, alternativas à detenção) que possam ser aplicadas ao indivíduo em questão e que sejam eficazes no caso individual (Ver Diretriz 4.3 e Anexo A).

### Diretriz 4.3:

## Alternativas à detenção devem ser consideradas

35. A consideração de alternativas à detenção - da exigência de relatórios à supervisão de comunidade estruturada e/ou programas de gestão de casos (ver Anexo A) - é parte de uma avaliação total da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da detenção (Ver Diretriz 4.2). Tal consideração assegura que a detenção de solicitantes de refúgio seja o último recurso e não o primeiro. Deve ser mostrado que sob a luz das circunstâncias particulares do solicitante de refúgio, não havia meios menos invasivos ou coercitivos para se atingirem os mesmos fins.<sup>58</sup> Assim, devem ser realizadas considerações sobre a disponibilidade, efetividade e adequação das alternativas de detenção para cada caso individual.<sup>59</sup>
36. Assim como a detenção, alternativas à detenção devem ser igualmente governadas por leis e regulamentos para evitar imposições ou restrições arbitrárias sobre a liberdade de movimento.<sup>60</sup> O princípio da segurança jurídica demanda regulamentos adequados para estas alternativas (ver Diretriz 3). Regulamentos legais devem especificar e explicar as várias alternativas disponíveis, o critério que determina seu uso, bem como as autoridades responsáveis por sua implementação e aplicação.<sup>61</sup>
37. Alternativas à detenção que restringem a liberdade de solicitantes de refúgio podem ter impactos nos seus direitos humanos e, portanto, estão **sujeitas às normas de direitos humanos**, incluindo revisão periódica de casos individuais por um órgão independente.<sup>62</sup> Indivíduos sujeitos às alternativas devem ter acesso oportuno à mecanismos de reclamação eficazes, assim como a remédios, segundo apropriado.<sup>63</sup> Alternativas à detenção devem estar disponíveis não só no papel como também acessíveis na prática.

38. Alternativas à detenção **não devem ser usadas como formas alternativas de detenção**; nem devem tornar-se alternativas à liberdade. Além disso, essas não devem ser aplicadas como substitutivas de arranjos normais abertos de recepção que não comprometam a liberdade de movimento de solicitantes de refúgio.<sup>64</sup>
39. Ao desenhar alternativas à detenção, é importante que os Estados observem o princípio de **intervenção mínima** e prestem atenção à situação específica de grupos vulneráveis particulares como crianças, gestantes, idosos, ou pessoas com deficiência ou vivenciando trauma (ver Diretriz 9).<sup>65</sup>

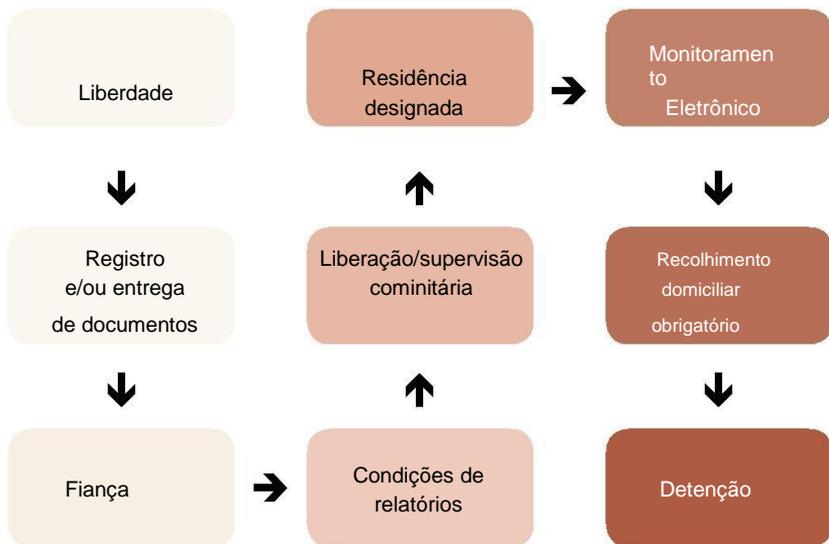


Figura 2<sup>66</sup>

40. Alternativas à detenção podem tomar várias formas, dependendo das circunstâncias particulares do indivíduo, incluindo registro e/ou depósito/entrega de documentos, fiança, condições de relatórios, liberação e supervisão comunitária, residência designada, monitoramento eletrônico, ou recolhimento domiciliar obrigatório (para explicação de algumas destas alternativas, ver Anexo A). Podem envolver mais ou menos restrições à liberdade de movimento, e não são iguais neste respeito (ver Figura 2). Ainda que relatórios telefônicos e o uso de outras tecnologias modernas sejam vistos como boas práticas, especialmente para indivíduos com dificuldade de locomoção<sup>67</sup>, outras formas de monitoramento eletrônico - como braceletes de pulso ou tornozelo - são consideradas severas, sobretudo por causa do estigma ligada ao seu uso<sup>68</sup>, e devem ser evitadas sempre que possível.
41. Melhores práticas indicam que as alternativas são mais eficazes quando os solicitantes de refúgio são:
- Tratados com dignidade, humanidade e respeito ao longo do procedimento de refúgio;
  - Informados clara e concisamente sobre seus direitos e deveres associados à alternativa de detenção, bem como as consequências de seu não cumprimento.
  - Possuem acesso ao aconselhamento legal durante o processo de refúgio;
  - Recebem material de suporte adequado, acomodação e outras condições de recepção, ou acesso a meios de auto-suficiência (incluindo direito a trabalhar); e
  - Capazes de se beneficiar de serviços de gestão de casos individualizados em relação à suas solicitações de refúgio ( melhor explicado no Anexo A).<sup>69</sup>
42. **Documentação** é uma característica necessária de programas de alternativas à detenção para assegurar que solicitantes de refúgio (e todos os membros de suas famílias) possuam evidência do seu direito de residir na comunidade. Documentos também servem como uma salvaguarda contra uma nova detenção; e podem facilitar as habilidades do solicitante de refúgio em alugar acomodação, e ter acesso a emprego, assistência médica, educação e/ ou outros serviços, conforme aplicável.<sup>70</sup> Informações adicionais sobre os vários tipos de alternativas à detenção e outras medidas complementares podem ser encontradas no Anexo A.

## Diretriz 5:

# A detenção não deve ser discriminatória

43. O Direito Internacional proíbe a detenção ou restrições ao movimento de uma pessoa com base na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status, como o de solicitante de refúgio ou refugiado.<sup>71</sup> Isto se aplica mesmo quando derrogações em estados de emergência estão em vigor.<sup>72</sup> Estados também podem ser sujeitos a acusações de discriminação racial se estes impõem a detenção a pessoas de uma “nacionalidade particular”.<sup>73</sup> No mínimo, um indivíduo tem o direito a desafiar sua detenção por estes motivos; e o Estado precisará mostrar que havia um objetivo e base razoáveis para distinguir entre nacionais e não nacionais, ou entre não nacionais.<sup>74</sup>

Diretriz 6:

## A detenção por tempo indeterminado é arbitrária e seu limite máximo deve ser estabelecido por lei

44. Como indicado na Diretriz 4.2, o teste de proporcionalidade se aplica tanto em relação à ordem inicial de detenção quanto a qualquer extensão. A duração da detenção pode tornar uma decisão legal para deter desproporcional e, portanto, arbitrária. A detenção indefinida para propósitos de imigração é arbitrária por uma questão de Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>75</sup>
45. Solicitantes de refúgio não devem ser detidos por mais tempo que o necessário; e quando a justificativa não é válida, o solicitante de refúgio deve ser liberado imediatamente (Diretriz 4.1).<sup>76</sup>
46. Para evitar a arbitrariedade, períodos máximos de detenção devem ser determinados na legislação nacional. Sem a determinação de períodos máximos, a detenção pode tornar-se prolongada, e em alguns casos indefinida, inclusive particularmente para solicitantes de refúgio apátridas.<sup>77</sup> Períodos máximos de detenção não podem ser burlados pela ordem de soltura do solicitante de refúgio somente para detê-lo logo depois pelas mesmas razões.

Diretriz 7:

## As decisões para deter ou estender a detenção devem estar sujeitas a garantias procedimentais mínimas

47. Se confrontados com a perspectiva de serem detidos, assim como durante a detenção, solicitantes de refúgio têm direito às seguintes garantias procedimentais mínimas:
- (i) Serem informados no momento da detenção sobre as razões que a fundamentam, e seus direitos em conexão com a ordem de prisão, incluindo procedimentos de revisão, em um idioma e termos que entendam.<sup>79</sup>
  - (ii) Serem informados sobre o direito de aconselhamento legal. Assistência legal gratuita deve ser fornecida onde este tipo de ajuda também está disponível a nacionais em situação similar, e deve estar disponível logo após a prisão ou detenção para ajudar o detento a entender seus direitos. Advogados devem ter acesso a seu cliente, a documentos que o digam respeito, e devem poder reunir-se com o cliente em um ambiente seguro e privado.
  - (iii) Serem levados imediatamente perante uma autoridade judicial ou independente para ter sua decisão de detenção revisada. Idealmente, esta revisão deveria ser automática, e ocorrer em primeira instância dentro de 24-48 horas da decisão inicial de deter o solicitante de refúgio. O órgão revisor deve ser independente da autoridade que inicialmente determinou a detenção, e possuir o poder de ordenar a soltura ou estabelecer quaisquer condições de liberação.<sup>81</sup>

- (iv) Seguindo a revisão inicial da detenção, revisões periódicas da necessidade de continuação da detenção devem ser realizadas perante uma corte ou órgão independente, ao qual o solicitante de refúgio e seu representante têm o direito a comparecer. Boas práticas indicam que após a confirmação judicial inicial do direito a deter, revisões devem ser realizadas a cada sete dias até a marca de um mês. Depois deste período, as revisões devem ocorrer a cada mês até que o período máximo determinado pela lei seja atingido.
- (v) Independente das revisões em (iii) e (iv), tanto pessoalmente quanto por meio de um representante, o direito a desafiar a legalidade da detenção perante uma corte de direito deve ser respeitado sempre.<sup>82</sup> O ônus da prova para estabelecer a legalidade da detenção é responsabilidade das autoridades em questão. Como destacado na Diretriz 4, as autoridades devem estabelecer que há uma base legal para a detenção em questão, que a detenção é justificada de acordo com os princípios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, e que outras medidas menos intrusivas foram consideradas para o caso particular.
- (vi) Pessoas detidas devem ter acesso a procedimentos de refúgio, e a detenção não deve constituir um obstáculo às possibilidades de um solicitante de refúgio dar início ou seguimento à sua solicitação.<sup>83</sup> O acesso a procedimentos de refúgio deve ser realista e eficaz, sendo que os prazos para a entrega de materiais complementares sejam apropriados para alguém em detenção, e o acesso à assistência legal e linguística esteja disponível.<sup>84</sup> Também é importante que solicitantes de refúgio em detenção recebam informações precisas sobre o processo de refúgio e seus direitos.
- (vii) Contatar ou ser contatado pelo ACNUR.<sup>85</sup> Acesso a outros órgãos, como um órgão nacional para refugiados ou outros órgãos disponíveis, incluindo ouvidorias, comissões de direitos humanos ou ONGs, devem estar disponíveis como apropriado. O direito a se comunicar com estes representantes com privacidade, e os meios para fazer tal contato, devem estar disponíveis.
- (viii) Proteção de dados em geral e princípios de confidencialidade devem ser respeitados em relação à informação sobre solicitantes de refúgio, incluindo assuntos médicos.
- (ix) O analfabetismo deve ser identificado o quanto antes e um mecanismo que permita que solicitantes de refúgio analfabetos façam solicitações

deve estar disponível, como pedidos para se encontrar com um advogado, médico, visitante, ou para fazer reclamações.<sup>86</sup>

Diretriz 8:

## As condições da detenção devem ser humanas e dignas

48. Se detidos, solicitantes de refúgio têm direito às seguintes condições mínimas de detenção:
- (i) A detenção só pode ser legalmente realizada em lugares oficialmente reconhecidos como locais de detenção. A detenção em celas da polícia não é apropriada.<sup>87</sup>
  - (ii) Solicitantes de refúgio devem ser tratados com dignidade e de acordo com os padrões internacionais.<sup>88</sup>
  - (iii) A detenção de solicitantes de refúgio para razões relacionadas à imigração **não deve ser de natureza punitiva**.<sup>89</sup> O uso de prisões, cadeia, ou instalações designadas ou operadas como prisões ou cadeias devem ser evitadas. Se solicitantes de refúgio são colocados em tais instalações, eles devem ser separados da população prisional geral.<sup>90</sup> Padrões criminais (como vestir uniformes de prisioneiros ou acorrentá-los) não são apropriados.
  - (iv) O nome dos detentos e o local de sua detenção, bem como o nome das pessoas responsáveis por sua detenção, devem ser mantidos em **registros** rapidamente disponíveis e acessíveis aos interessados, incluindo parentes e conselheiros legais. No entanto, o acesso a esta informação deve ser balanceado com questões de confidencialidade.
  - (v) Em instalações que recebem homens e mulheres, estes devem ser segregados, exceto quando pertençam à mesma unidade familiar. Crianças também devem ser separadas dos adultos, exceto quando há algum grau de parentesco.<sup>91</sup> Quando possível, acomodação para famílias deve ser fornecida. A acomodação

familiar também pode prevenir algumas famílias (particularmente pais viajando sozinhos com seus filhos) de serem colocadas em prisão solitária diante da falta de outra alternativa.

- (vi) **Tratamento médico apropriado deve ser fornecido quando necessário**, incluindo aconselhamento psicológico. Detentos que precisam de atenção médica devem ser transferidos para instalações apropriadas ou tratados onde existam tais instalações. Um exame médico e mental deve ser oferecido aos detentos logo após sua chegada e conduzido por profissionais de saúde competentes. Enquanto detidos, os detentos devem receber avaliações periódicas sobre seu bem estar físico e mental. Muitos detentos sofrem efeitos físicos e psicológicos como resultado de sua detenção. Deste modo, avaliações periódicas devem ser realizadas mesmo quando não é apresentado nenhum sintoma na chegada. Quando preocupações médicas ou mentais são apresentadas ou desenvolvidas na detenção, aqueles afetados precisam receber tratamento e cuidado adequados, incluindo a consideração de liberação.
- (vii) Solicitantes de refúgio em detenção devem poder ter **contato regular** (inclusive por telefone ou internet, onde possível) e receber visitas de seus **parentes, amigos, bem como de organizações religiosas, internacionais e não governamentais**, se assim quiserem. O acesso ao e pelo ACNUR deve ser garantido. Instalações devem estar disponíveis para permitir tais visitas. Tais visitas devem normalmente ocorrer com privacidade exceto quando há razões convincentes relevantes à proteção e segurança que justifiquem o oposto.
- (viii) A oportunidade de realizar alguma forma de **exercício físico** por meio de atividades recreativas dentro da detenção ou ao ar livre deve ser avaliada; assim como o acesso a um espaço exterior adequado, com ar limpo e luz natural. Atividades destinadas a mulheres e crianças, e que considerem fatores culturais, também são necessárias.<sup>92</sup>
- (ix) O direito a **praticar sua religião** deve ser observado.
- (x) **Necessidades básicas** como camas, roupa de cama apropriada ao clima, chuveiros, artigos básicos de higiene pessoal, e roupas limpas devem ser fornecidas aos solicitantes de refúgio em detenção. Eles devem ter o direito a usar suas próprias roupas e ter privacidade nos chuveiros e banheiros, consistentes com a administração segura das instalações.

- (xi) **Alimentos de valor nutricional** apropriados para diferentes idades, condições de saúde e religião devem ser fornecidos. Dietas especiais para gestantes ou mulheres em fase de amamentação devem estar disponíveis.<sup>93</sup> As instalações onde os alimentos são preparados e onde as pessoas se alimentam devem respeitar regras básicas de saneamento e limpeza.
- (xii) Solicitantes de refúgio devem ter **acesso a materiais de leitura e informações atualizadas** quando possível (por exemplo por meio de jornais, internet e televisão).
- (xiii) Solicitantes de refúgio devem ter acesso à **educação e/ou treinamento vocacional, apropriado à duração de sua permanência**. Crianças, independentemente de seu status ou duração da permanência, têm direito a acessar, pelo menos, o ensino primário.<sup>94</sup> Preferencialmente, crianças devem ser educadas em escolas locais.
- (xiv) A transferência frequente de solicitantes de refúgio de uma detenção para outra deve ser evitada, sobretudo porque isto pode impedir o acesso e contato com representantes legais.
- (xv) **Mecanismos de reclamação** não discriminatórios (ou procedimento de queixa) devem estar em vigor,<sup>95</sup> para que reclamações possam ser submetidas tanto diretamente quanto confidencialmente à autoridade de detenção, assim como para uma autoridade independente ou de fiscalização. Procedimentos para realizar reclamações, incluindo limites de tempo e procedimentos de recurso devem ser apresentados e estar disponíveis a detentos em diferentes línguas.
- (xvi) Todos os funcionários trabalhando com detentos devem receber **treinamento adequado**, inclusive em relação a refúgio, violência sexual e de gênero,<sup>96</sup> identificação de sintomas de trauma e/ou stress, e normas de Direito Internacional dos Refugiados e dos Direitos Humanos relacionadas à detenção. As relações entre funcionários e detentos devem seguir os padrões internacionais;<sup>97</sup> e códigos de conduta devem ser assinados e respeitados.
- (xvii) Em relação a contratantes privados, foi identificado como uma boa prática sujeitá-los ao dever estatutário para considerar o bem estar dos detentos. No entanto, é claro que autoridades nacionais

responsáveis não podem desrespeitar suas obrigações sob o Direito Internacional dos Refugiados ou de Direitos Humanos e devem permanecer responsáveis diante de tais normas. Portanto, os Estados devem assegurar que conseguem efetivamente supervisionar as atividades dos contratantes privados, inclusive pela provisão de mecanismos independentes e adequados de monitoramento e accountability, resultando no término de contratos de trabalho quando o dever de cuidado não é cumprido.<sup>98</sup>

- (xviii) Crianças que nascem no centro de detenção devem ser registradas imediatamente após o nascimento de acordo com padrões internacionais e devem receber uma certidão de nascimento.<sup>99</sup>

Diretriz 9:

## As circunstâncias especiais e as necessidades dos solicitantes de refúgio devem ser consideradas

Diretriz 9.1

### Vítimas de trauma ou tortura

49. Devido à experiência de solicitar refúgio, e os frequentes eventos traumáticos que precedem a fuga, solicitantes de refúgio podem apresentar doenças psicológicas, trauma, depressão, ansiedade, agressão, e outras consequências físicas, psicológicas e emocionais. Tais fatores devem ser medidos na avaliação da necessidade de deter (Diretriz 4). Vítimas de tortura e de outras graves formas de violência como física, psicológica e sexual necessitam atenção especial e geralmente não devem ser detidas.
50. A detenção pode e foi mostrada como agravante e até causadora das doenças e sintomas supracitados.<sup>100</sup> Devido às sérias consequências da detenção, avaliações iniciais e periódicas do estado físico e mental dos detentos são necessárias, devendo ser realizadas por profissionais médicos qualificados. Tratamento adequado deve ser oferecido a tais pessoas, e relatórios médicos devem ser apresentados em revisões periódicas na detenção.

## Diretriz 9.2

### Crianças

51. Princípios gerais relacionados à detenção delineados nestas Diretrizes se aplicam principalmente a crianças,<sup>102</sup> que em princípio não devem ser detidas. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (CDC) estabelece obrigações internacionais específicas em relação a crianças e determina vários princípios sobre a proteção destas:

- O **superior interesse** da criança deve ser uma consideração primária em todas as ações que afetam a criança, inclusive crianças solicitantes de refúgio ou refugiadas (Artigo 3 em conjunção com Artigo 22, CDC).
- **Não deve haver discriminação** devido à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra forma de opinião, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status, ou devido ao status, atividades, opiniões expressas, crenças dos pais das crianças, guardiões legais ou membros da família (Artigo 2, CDC).
- Toda criança tem o **direito fundamental à vida, sobrevivência e desenvolvimento** na máxima extensão possível (Artigo 6, CDC).
- Crianças devem ter seu direito garantido de expressar suas visões livremente e o “peso” de suas visões deve ser valorizado de acordo com a idade e nível de maturidade dessas (Artigo 12, CDC).<sup>103</sup>
- Crianças têm o direito à **unidade familiar** (Artigos 5, 8 e 16, CDC) e o direito a não serem separadas de seus pais contra sua vontade (Artigo 9, CDC). O Artigo 20(1) da CDC estabelece que a criança temporária ou permanentemente privada do seu ambiente familiar, ou cujo superior interesse não permita que a criança permaneça naquele ambiente, tem direito à **proteção especial ou assistência** oferecida pelo Estado.

- O artigo 20(2) e (3) do CDC determina o dever dos Estados Partes de, de acordo com suas leis nacionais, **garantirem cuidado alternativo para tal criança**. Tal cuidado pode incluir lares adotivos ou, se necessário, alocação em instituições para o cuidado da criança, entre outros. Ao considerar as opções, deve ser dada a devida atenção ao desejo de continuidade de educação da criança e a suas experiências étnicas, religiosas, culturais e linguísticas.
- O artigo 22 do CDC determina que Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para garantir que crianças solicitantes de refúgio ou reconhecidas como refugiadas, acompanhadas ou não, recebam **proteção e assistência apropriadas**.
- O artigo 37 do CDC determina que Estados Parte devem garantir que a **detenção de crianças seja usada somente como último recurso** e pelo **mais curto período de tempo possível**.
- Quando a separação da criança de sua família é inevitável no contexto da detenção, tanto os pais quanto as crianças possuem direito a receber informações do Estado sobre o paradeiro do outro, exceto quando tal informação possa ser prejudicial à criança (Artigo 9(4), CRC).

52. No geral, uma **ética de cuidado** - e não coação - deve governar as interações com crianças solicitantes de refúgio, incluindo crianças em famílias, sempre considerando primariamente o superior interesse da criança. A extrema vulnerabilidade da criança prevalece sobre o status “de imigrante ilegal”.<sup>104</sup> Os Estados devem “utilizar, dentro da estrutura dos respectivos sistemas de proteção, procedimentos apropriados para a determinação do superior interesse da criança, que facilitem a sua participação adequada sem discriminação, que atribuam às opiniões destas valor apropriado de acordo com sua idade e maturidade, que envolvam tomadores de decisão especializados com áreas relevantes de especialidade estão envolvidos, e nas quais haja um balanço de todos os fatores relevantes para se avaliar a melhor opção.”<sup>105</sup>

53. Todos os arranjos alternativos apropriados de cuidado devem ser considerados no caso de **crianças acompanhando seus pais**, sobretudo por causa dos efeitos prejudiciais da detenção ao bem estar da criança, inclusive sobre seu desenvolvimento físico e mental. A detenção de crianças

com seus pais ou cuidadores primários deve balancear, entre outros, o direito à família e à vida privada da família como um todo, a adequação das instalações de detenção para crianças,<sup>106</sup> e o superior interesse da criança.

54. Como regra geral, crianças **desacompanhadas ou separadas** não devem ser detidas. A detenção não pode ser justificada somente pelo fato de que a criança está desacompanhada ou separada, ou com base no seu status de migração ou residência.<sup>107</sup> Quando possível, elas devem ser liberadas aos cuidados de membros da família que já possuam residência no país de refúgio. Quando isto não é possível, arranjos alternativos de cuidado como alocação para lares adotivos ou abrigos especiais para crianças, devem ser feitos pelas autoridades competentes, de modo a garantir que a criança receba supervisão adequada. Abrigos ou lares adotivos devem atender ao desenvolvimento adequado da criança (tanto físico quanto mental) enquanto soluções de longo prazo são consideradas.<sup>108</sup> O objetivo primário deve ser o superior interesse da criança.
55. Assegurar avaliações precisas de idade das crianças solicitantes de refúgio é um desafio específico em muitas circunstâncias, que requer o uso de métodos de avaliação adequados que respeitem os padrões de direitos humanos.<sup>109</sup> Avaliações de idade inadequadas podem levar à detenção arbitrária de crianças.<sup>110</sup> Também podem levar à alocação de adultos junto a crianças. Acomodações apropriadas à idade e gênero devem estar disponíveis.
56. Crianças que são detidas se beneficiam das mesmas **garantias procedimentais mínimas** que adultos, mas estas devem ser adaptadas às suas necessidades particulares (ver Diretriz 9). Um **guardião qualificado e independente bem como um conselheiro legal** deve ser apontado para crianças desacompanhadas ou separadas.<sup>111</sup> Durante a detenção, crianças têm o **direito à educação** que deve ocorrer fora do estabelecimento de detenção de modo a facilitar a continuação daquela após a liberação. Disposições devem ser feitas para **momentos de recreação, inclusive com outras crianças**, o que é essencial para o desenvolvimento mental da criança e para aliviar o estresse e trauma (ver Diretriz 8).
57. Todos os esforços, inclusive a priorização do processamento dos pedidos de refúgio, devem ser feitos de modo a permitir a liberação imediata de crianças da detenção e sua alocação em outras formas apropriadas de acomodação.<sup>112</sup>

## Diretriz 9.3

### Mulheres

58. Como regra geral, gestantes e mulheres em fase de amamentação, que possuem necessidades especiais, não devem ser detidas.<sup>113</sup> Arranjos alternativos também devem considerar as necessidades particulares da mulher, incluindo salvaguardas contra violência sexual e de gênero e contra exploração.<sup>114</sup> Alternativas à detenção deverão ser consideradas em particular quando instalações separadas para mulheres e/ou famílias não estão disponíveis.
59. Quando a detenção é inevitável para mulheres solicitantes de refúgio, as instalações e materiais devem atender às necessidades de higiene específicas da mulher.<sup>115</sup> Deve-se encorajar que as guardas e carcereiras sejam mulheres.<sup>116</sup> Todos os funcionários designados para trabalhar com mulheres detidas devem receber treinamento relacionado a necessidades específicas de gênero e aos direitos humanos da mulher.<sup>117</sup>
60. Mulheres solicitantes de refúgio que relatam abuso devem receber proteção imediata, suporte e aconselhamento, e suas queixas devem ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com total respeito ao princípio da confidencialidade, inclusive quando mulheres são detidas junto com seus maridos/parceiros/outros parentes. Medidas de proteção devem considerar especificamente os riscos de retaliação.<sup>118</sup>
61. Mulheres solicitantes de refúgio em detenção que foram abusadas sexualmente devem receber aconselhamento médico apropriado, especialmente quando este evento resulta em gravidez, e devem receber cuidados físicos e mentais, além de suporte e ajuda legal.<sup>119</sup>

#### Diretriz 9.4

### Vítimas ou potenciais vítimas de tráfico de pessoas

62. A prevenção do tráfico não pode ser usada como uma base para a detenção, exceto se esta puder ser justificada no caso individual (ver Diretriz 4.1). Alternativas à detenção, incluindo casas com segurança e outros arranjos de proteção, são algumas vezes necessárias para tais vítimas ou potenciais vítimas, inclusive crianças.<sup>120</sup>

#### Diretriz 9.5

### Solicitantes de refúgio com deficiência

63. Solicitantes de refúgio com deficiência devem desfrutar dos direitos contidos nestas Diretrizes sem discriminação. Isto pode requerer que Estados façam acomodações razoáveis ou mudanças nas políticas e práticas de detenção para corresponder às suas necessidades e requisitos específicos.<sup>121</sup> Uma rápida e sistemática identificação e registro de tais pessoas são necessários para evitar a detenção arbitrária;<sup>122</sup> e qualquer arranjo alternativo poderá ser adaptado às necessidades específicas, como o relato telefônico para pessoas com restrições físicas. Como regra geral, solicitantes de refúgio com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial<sup>123</sup> não devem ser detidos. Além disso, procedimentos de imigração devem estar acessíveis a pessoas com deficiência, inclusive quando isto é necessário para facilitar seu direito à liberdade de movimento.<sup>124</sup>

## Orientação 9.6

### Solicitantes de refúgio idosos

64. Solicitantes de refúgio idosos podem necessitar de cuidado e assistência especial devido à sua idade, vulnerabilidade, menor mobilidade, saúde mental e física, ou outras condições. Sem tal cuidado e assistência, tal detenção pode tornar-se ilegal. Arranjos alternativos necessitariam considerar suas circunstâncias particulares, incluindo seu bem estar físico e mental.<sup>125</sup>

## Orientação 9.7

### Solicitantes de refúgio lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersex

65. Medidas deverão ser tomadas para evitar que qualquer detenção de solicitantes de refúgio lésbicas, gays, bissexuais, transgênero ou intersex deixem-nos expostos à violência, tratamento prejudicial ou abuso físico, mental ou sexual; para garantir que tenham acesso a cuidados médicos e aconselhamento, onde aplicável; e que funcionários do centro de detenção e todos os outros oficiais dos setores público e privado ligados às instalações da detenção sejam treinados e qualificados acerca dos padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.<sup>126</sup> Quando sua segurança não pode ser garantida na detenção, liberação ou alternativas à detenção devem ser consideradas. A este respeito, o confinamento solitário não é um modo apropriado para gerenciar ou garantir a proteção de tais indivíduos.

## Orientação 10:

# A detenção deve ser submetida a monitoramento e inspeção independentes

66. Para garantir que os sistemas de detenção na imigração atendam aos princípios legais, é importante que centros de detenção de imigração estejam abertos ao escrutínio e monitoramento por instituições e órgãos nacionais independentes e internacionais.<sup>127</sup> Isto poderia incluir visitas regulares a detentos, respeitando os princípios da confidencialidade e privacidade, ou visitas de inspeção não anunciadas. De acordo com as obrigações dispostas em tratados e padrões internacionais e relevantes à proteção, o acesso pelo ACNUR<sup>128</sup> e outros órgãos relevantes internacionais e regionais com mandato relacionado à detenção ou tratamento humano<sup>129</sup> deve ser possível. O acesso de atores da sociedade civil e ONGs para o propósito de monitoramento deve ser facilitado, como apropriado. Avaliações e monitoramento independentes e transparentes são também facetas importantes de qualquer programa alternativo.<sup>130</sup>
67. A respeito do monitoramento das condições da detenção e tratamento das mulheres detentas, qualquer órgão de monitoramento deveria incluir integrantes mulheres.<sup>131</sup>

## Alternativas à detenção

Há uma série de alternativas à detenção, que estão delineadas abaixo. Algumas são usadas em combinação, e como indicado no texto principal, algumas impõem maiores restrições à liberdade de movimento que outras. Esta lista não é exaustiva.

- (i) **Depósito ou entrega de documentação:** Solicitantes de refúgio podem ser obrigados a depositar ou entregar sua documentação de identidade ou de viagem (como passaportes). Neste caso, indivíduos necessitam receber documentação substituta que autorize sua estadia no território e/ou sua liberação para a comunidade.<sup>132</sup>
- (ii) **Condições de relatórios:** A elaboração de relatórios periódicos para a imigração ou outras autoridades (por exemplo, a polícia) pode ser uma condição imposta a determinados solicitantes de refúgio durante o procedimento de determinação da condição de refugiado. Tal relatório pode ser periódico, ou agendado perto das audiências de refúgio e/ou outros compromissos oficiais. Os relatórios também podem ser feitos para ONGs ou contratantes do setor privado responsáveis pela supervisão comunitária (ver vii).

**No entanto, condições excessivamente onerosas de elaboração de relatórios** podem conduzir à não cooperação, e podem levar indivíduos que inicialmente queiram cooperar a não o fazer. Relatórios que, por exemplo, requerem que um indivíduo e/ou sua família façam viagens de longas distâncias e/ou às suas próprias custas podem levar à não cooperação pela incapacidade de atender às condições, e podem injustamente discriminar com base na posição econômica.<sup>133</sup>

**A frequência das obrigações de produzir relatórios seriam ser reduzidas com o tempo** - seja automaticamente ou mediante solicitação - para garantir que quaisquer condições impostas continuem a atender aos testes de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Qualquer aumento das condições de relatórios ou outras restrições adicionais necessitariam ser proporcionais ao objetivo seguido, e ser baseadas em um objetivo e avaliação individual de um aumentado risco de fuga, por exemplo.

- (iii) **Residência designada:** Solicitantes de refúgio podem ser liberados sob a condição de que residam em um endereço específico ou em uma região administrativa particular até que seu status seja determinado. Também pode ser pedido que solicitantes de refúgio obtenham aprovação prévia se desejarem se mudar para fora da região administrativa designada; ou informem as autoridades se mudarem de endereço dentro da mesma região administrativa. Esforços devem ser feitos para aprovar residências que facilitem a reunião familiar ou a proximidade de parentes,<sup>134</sup> e/ou outras redes de suporte. Condições de residência também podem envolver residir em uma instalação de acolhimento a refugiados designada, sujeita às regras destes estabelecimentos (ver iv).
- (iv) **Residência em centros de recepção ou refúgio abertos ou semiabertos:** Liberação para centros de recepção ou refúgio abertos ou semiabertos com a condição de residir naquele endereço é uma outra forma de residência direcionada (ver iii acima). Centros semiabertos podem impor algumas regras e regulamentos para a boa administração do centro, como toques de recolher e/ou controle de entradas e saídas. A liberdade de movimento geral dentro e fora do centro deveria, no entanto, ser observada para garantir que isto não se torne uma forma de detenção.
- (v) **Provisão de um fiador:** Outro arranjo alternativo é que solicitantes de refúgio tenham um fiador que seria responsável por garantir sua presença em compromissos e audiências oficiais, ou para então reportar como especificado em qualquer condição de liberação. O não comparecimento pode levar a uma sanção - provavelmente o confisco de uma quantia em dinheiro - que será cobrada do fiador. O fiador pode ser, por exemplo, um membro da família, ONG ou grupo comunitário.

- (vi) **Liberação mediante pagamento de fiança:** Esta alternativa permite que solicitantes de refúgio já em detenção solicitem sua liberação mediante pagamento de fiança. Qualquer uma das condições mencionadas acima (ii)-(v) pode ser imposta. Para que a fiança esteja genuinamente disponível para solicitantes de refúgio, audiências de fiança devem ser preferencialmente automáticas. Alternativamente, solicitantes de refúgio devem ser informados sobre a disponibilidade da fiança, que necessita ser acessível e eficaz. O acesso ao aconselhamento legal é um importante componente para tornar a fiança acessível. A quantia da fiança estabelecida deve ser razoável tendo em vista a situação particular dos solicitantes de refúgio, e não deveria ser tão alta para tornar os sistemas de fiança meramente teóricos.

Sistemas de fiança ou fiador tendem a discriminar pessoas com fundos limitados, ou aqueles que não possuem conexões anteriores com a comunidade. Como consequência, quando sistemas de fiança ou fiador existem, os governos são encorajados a explorar opções que não exigem que solicitantes de refúgio entreguem qualquer quantia em dinheiro. Eles podem, por exemplo, ser afiançados por uma ONG-seja pela atuação da ONG como um fiador (ver v acima) - ou por meio de um acordo com o governo.<sup>135</sup> Salvaguardas contra abuso e/ou exploração, como inspeção ou fiscalização, também devem estar em vigor nesses sistemas envolvendo ONGs e outros. Em todos os casos, o que realmente deve ser avaliado é se o pagamento de fiança ou a designação de um fiador são realmente necessários para assegurar o cumprimento do caso individual. Exigir sistematicamente que solicitantes de refúgio paguem fiança ou que nomeiem um fiador, sendo que a falha em fazê-lo pode resultar em detenção (ou em sua continuação) sugere que o sistema é arbitrário e não adaptado às circunstâncias individuais.

- (vii) **Arranjos de supervisão comunitária:** Arranjos de supervisão comunitária referem-se a uma variedade de práticas nas quais indivíduos e famílias são liberados na comunidade, com um grau de suporte e orientação (isto é, “supervisão”). Arranjos de suporte podem incluir ajuda em encontrar acomodação local, escolas, ou trabalho; ou em outros casos, o fornecimento direto de bens, pagamentos de assistência social, ou outros serviços. O aspecto da “supervisão” pode ocorrer em instalações de recepção ou refúgio abertas ou semiabertas, ou em escritórios do provedor de serviços relevante, enquanto o indivíduo vive livremente na

comunidade. A supervisão pode ser uma condição da liberação do solicitante de refúgio e pode envolver relatos diretos para o provedor de serviços, ou alternativamente, para a imigração ou outras autoridades relevantes, separadamente (ver ii).

A supervisão também pode ser opcional, tal que indivíduos sejam informados sobre os serviços disponíveis a eles sem nenhuma obrigação de participar. A supervisão comunitária também pode envolver gestão de caso (ver próximo).

## Medidas Complementares e outras considerações

### Gestão de caso

**A gestão de casos** pode ser identificada como um importante componente em vários programas bem sucedidos de alternativas à detenção, e também como um aspecto de bons sistemas de refúgio. A gestão de casos é uma estratégia para apoiar e gerir as solicitações de refúgio de indivíduos enquanto sua solicitação é analisada, com foco em tomadas de decisão informadas, em um procedimento de determinação da condição de refugiado justo e célere, além de aperfeiçoados mecanismos comunitários e de bem estar para os indivíduos.<sup>136</sup> Tais políticas levam ao envolvimento construtivo com o processo de refúgio e melhorias nas taxas de cooperação.

**A gestão de casos** é parte de um processo integrado, começando em um estágio inicial do processo de refúgio e continuando até que o status de refugiado ou outra permissão legal de permanência seja emitida, ou até que a deportação seja realizada. O conceito determina que um gestor de caso seja atribuído a cada solicitante de refúgio e que esse seja responsável por todo o caso, fornecendo informações e conselhos claros e consistentes sobre o procedimento de refúgio (assim como outros processos de migração e/ou retorno, conforme aplicável), assim como sobre quaisquer condições sobre sua liberação e consequências da não cooperação. A gestão de casos é um processo autônomo, mas foi identificado como um elemento de programas bem sucedidos de alternativa à detenção. Transparência, compartilhamento de informações e boa cooperação entre os atores envolvidos também tende a desenvolver a confiança entre os indivíduos interessados e aumentar as taxas de comprometimento.<sup>137</sup>

## **Conjuntos de habilidade e personalidades dos funcionários**

**O conjunto de habilidades ou personalidades dos funcionários** pode contribuir para o sucesso ou fracasso das alternativas. O recrutamento e treinamento de funcionários deve ser bem gerido, inclusive por meio de treinamentos, cursos e/ou certificações adaptadas.<sup>138</sup> Códigos de conduta ou outros regulamentos relacionados ao comportamento de funcionários podem ser aspectos importantes de medidas de detenção e alternativas à detenção.

## **Alternativas operadas por ONGs e contratantes privados**

Quando alternativas são operadas por organizações **não governamentais ou privadas**, um acordo legalmente vinculante precisaria ser celebrado com as autoridades governamentais relevantes, e estar sujeito ao monitoramento regular feito pelo governo, serviços nacionais independentes de inspeção e/ou organizações internacionais (como o ACNUR). O acordo determinaria os papéis e responsabilidades de cada órgão bem como os arranjos de reclamação e inspeção, e seria terminado caso os termos não fossem cumpridos. É importante que os acordos não incentivem o uso de mais medidas restritivas que o estritamente necessário. Apesar do papel de organizações não governamentais ou privadas na gestão e/ou implementação de alternativas, e enquanto a boa prática pode impor um dever estatutário sobre tais entidades para considerar o bem estar dos detentos, o Estado permanece responsável em matéria de Direito Internacional para assegurar que os padrões de direitos humanos e de Direito Internacional dos Refugiados sejam cumpridos. É importante ter em mente que a decisão de impor restrições sobre a liberdade de movimento nunca pode ser feita por um órgão não estatal.<sup>139</sup>

O papel de organizações não governamentais ou privadas no processo de **aplicação das ordens de não cumprimento** (como informar as autoridades sobre ausências ou fugas para seu acompanhamento) varia. No entanto, não é necessário que estas organizações participem do processo de execução da detenção.

# Notas de Rodapé

- <sup>1</sup> Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), CCPR General Comment No. 15: *The Position of Aliens under the Covenant*, 11 de Abril de 1986, para. 5, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/45139acfc.html>. Ver, também, *Moustaquim v. Belgium*, (1991), Conselho da Europa: Corte Europeia de Direitos Humanos (ECtHR), App. No. 26/1989/186/246, para. 43, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b7018.html> e *Vilvarajah and Others v. the United Kingdom*, (1991), ECtHR, App. No. 45/1990/236/302-306, para. 103, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b7008.html>.
- <sup>2</sup> Ver, em particular, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado (ExCom), *Conclusion on Reception of Asylum-seekers in the Context of Individual Asylum Systems*, No. 93 (LIII) – 2002, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3dafdd344.html>. Todas as conclusões ExCom também estão disponíveis por assunto em ACNUR, *A Thematic Compilation of Executive Committee Conclusions*, 6th edition, Junho 2011, <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3dafdd344.html>.
- <sup>3</sup> ACNUR, *Refugee Protection and Mixed Migration: The 10-Point Plan in Action*, Fevereiro 2011, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4d9430ea2.html>.
- <sup>4</sup> A. Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and “Alternatives to Detention” of Refugees, Asylum-Seekers, Stateless Persons and Other Migrants*, UNHCR Legal and Protection Policy Research Series, PPLA/2011/01.Rev.1, Abril 2011, página 1 (“*There is no empirical evidence that the prospect of being detained deters irregular migration, or discourages persons from seeking asylum.*”) (Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and “Alternatives to Detention”*), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4dc935fd2.html>; como reapresentado nas Nações Unidas, Report of the Special Rapporteur on the Human Rights of Migrants, François Crépeau, A/HRC/20/24, 2 de Abril de 2012, para. 8, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e0bb62.html>

- 5 Uma distinção clara é necessária entre pessoas apátridas que buscam refúgio em outros países e pessoas apátridas que residem em seu “próprio” país no sentido previsto pelo artigo 12(4) do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, 1996 (ICCPR). O último inclui indivíduos que há muito tempo são residentes habituais de um Estado que geralmente é seu país de nascimento. Ao estarem em seu “próprio país”, eles têm o direito de entrar e lá permanecer com implicações significantes para seu status sob a lei nacional. Regras que administram os motivos aceitáveis para detenção irão variar entre esses dois grupos (Diretriz 4.1). Em relação ao primeiro, aplicam-se os motivos apresentados nestas diretrizes; no entanto, tais justificativas para a detenção de pessoas apátridas residindo em seu “próprio” país levarão, em muitas instâncias, à detenção arbitrária e ilegal (inclusive indefinida). Para mais informações sobre detenção e pessoas apátridas, ver ACNUR, Diretrizes sobre Apatridia No.2: Procedimentos para determinar quando o indivíduo é uma pessoa apátrida, 5 de Abril de 2012, HCR/GS/12/02, paras.59-62, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f7dafb52.html>
- 6 O termo “pessoas que por determinação não necessitam de proteção internacional” é entendido como pessoas que buscaram proteção internacional e que após a consideração de suas solicitações em procedimentos justos, não se enquadram na definição de refugiado determinada por meio da Convenção de 1951, nem necessitam de proteção internacional de acordo com outras obrigações internacionais ou a lei nacional”, ver ACNUR, ExCom, *Conclusion on the Return of Persons Found Not to be in Need of International Protection*, No. 96 (LIV) – 2003, preambular para. 6, disponível em: <http://www.unhcr.org/3f93b1ca4.html>.
- 7 Ver, abaixo nota 22.
- 8 *Guzzardi v. Italy*, (1980), ECtHR, App. No. 7367/76, para. 93, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502d42952.html>
- 9 *Amuur v. France*, (1996), ECtHR, App. No. 19776/92, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b76710.html>.
- 10 Ver, por exemplo, *Guzzardi v. Italy*, nota 8 acima.
- 11 Ver, por exemplo, *Medvedev v. France*, (2010), ECtHR, App. No. 3394/03, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502d45dc2.html> e *J.H.A. v. Spain*, Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT), CAT/C/41/D/323/2007, 21 de Novembro de 2008, disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4a939d542.html>.
- 12 Detenção “Extraterritorial” refere-se à transferência e detenção de solicitantes de refúgio no território de outro país, inclusive por meio de acordo com tal Estado. A responsabilidade do Estado que envia em relação aos padrões de direitos humanos irá depender de vários fatores, ver, por exemplo, ACNUR, *Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol*, 26 Janeiro de 2007, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/45f17a1a4.pdf>.

- <sup>13</sup> Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and "Alternatives to Detention"*, nota 4 acima, Figura 1.
- <sup>14</sup> Artigo 1(A)(2), *Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado*, 1951 (Convenção de 1951) com as alterações introduzidas pelo Protocolo relativo ao Estatuto do Refugiado, 1967.
- <sup>15</sup> Ver, em particular, Artigo 1(2), Convenção que regula aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, 1969 (Convenção da OUA); Conclusão No. 3, Declaração de Cartagena sobre Refugiados, Colóquio sobre a Proteção Internacional de Refugiados na América Central, México e Panamá, 1984 (Declaração de Cartagena de 1984).
- <sup>16</sup> Ver, em particular, União Europeia, *Council Directive 2011/95/EU of 13 December 2011 on Standards for the Qualification of Third-Country Nationals or Stateless Persons as Beneficiaries of International Protection, for a Uniform Status for Refugees or for Persons Eligible for Subsidiary Protection, and for the Content of the Protection Granted (recast)*, 20 de Dezembro de 2011, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f197df02.html>; União Europeia, *Council Directive 2001/55/EC of 20 July 2001 on Minimum Standards for Giving Temporary Protection in the Event of a Mass Influx of Displaced Persons and on Measures Promoting a Balance of Efforts Between Member States in Receiving such Persons and Bearing the Consequences Thereof*, 7 de Agosto de 2001, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ddcee2e4.html>.
- <sup>17</sup> Artigo 1 da *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954* (Convenção sobre Apátridas de 1954). Ver, também, ACNUR, *Diretrizes sobre Apátridía No. 1: A Definição de "Pessoa Apátrida" no Artigo 1(1) da Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas*, 20 de Fevereiro de 2012, HCR/GS/12/01, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f4371b82.html>.
- <sup>18</sup> Artigo 1(A)(2), segundo parágrafo, Convenção de 1951.
- <sup>19</sup> Artigo 14, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948 (UDHR); Artigo 22 (7) ACHR; Artigo 12(3), ACHPR; Artigo 27, *American Declaration of the Rights and Duties of Man*, 1948 (ADRDM); Artigo 18, *Charter of Fundamental Rights of the European Union*, 2000, (CFREU).
- <sup>20</sup> Artigo 31, Convenção de 1951.
- <sup>21</sup> Ver, por exemplo, Artigos 3 e 9, UDHR; Artigo 9, ICCPR; Artigos 1 e 25, ADRDM; Artigo 6, ACHPR; Artigo 7 ACHR; Artigo 5, ECHR; Artigo 6, CFREU.

- <sup>22</sup> Ver, por exemplo, Artigo 12, ICCPR, que cobre o direito à liberdade de movimento e escolha de residência para pessoas vivendo legalmente no território, bem como o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio. Ver, também, Artigo 12, *African Charter on Human and Peoples' Rights*, 1981 (ACHPR); Artigo 22, *American Convention on Human Rights*, 1969 (ACHR); Artigo 2, *Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms* (as amended), 1950 (ECHR); Artigo 2, Protocol No. 4 to the ECHR, *Securing Certain Rights and Freedoms Other Than Those Already Included in the Convention and the First Protocol Thereto*, 1963; Artigo 45, CFREU.
- <sup>23</sup> Ver, ACNUR ExCom, *Conclusion on Detention of Refugees and Asylum-Seekers*, No. 44 (XXXVII) –1986, para. (b), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae68c43c0.html>. Ver também em particular, ACNUR ExCom, Nos. 55 (XL) – 1989, para (g); 85 (XLIX) –1998, paras. (cc), (dd) and (ee); and 89 (LI) –2000, terceiro parágrafo, disponível em: <http://www.unhcr.org/3d4ab3ff2.html>.
- <sup>24</sup> Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), General Comment No. 18: *Non-discrimination*, 10 de Novembro de 1989, para. 1, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/453883fa8.html>; HRC, General Comment No. 15: *The Position of Aliens under the Covenant*, nota 1 acima.
- <sup>25</sup> O Artigo 31(2) da Convenção de 1951 determina que: “Os Estados Partes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Partes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias. Ver ACNUR, *Global Consultations on International Protection: Summary Conclusions on Article 31 of the 1951 Convention – Revised*, Geneva Expert Roundtable, 8-9 Novembro 2001 (UNHCR Global Consultations Summary Conclusions: Article 31 of the 1951 Convention), para. 3, disponível em: <http://www.unhcr.org/419c783f4.pdf>. Ver, também, ACNUR, *Global Consultations on International Protection/Third Track: Reception of Asylum-Seekers, Including Standards of Treatment, in the Context of Individual Asylum Systems*, 4 de Setembro de 2001, EC/GC/01/17 (UNHCR Global Consultations: Reception of Asylum-Seekers), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3bfa81864.html>.
- <sup>26</sup> O Artigo 26 da Convenção de 1951 determina que: “Cada Estado Parte dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias”. O Artigo 26 da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas prevê uma determinação idêntica.

- 27 ACNUR, “*Lawfully Staying*” – *A Note on Interpretation*, 1988, <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/42ad93304.pdf>; UNHCR Global Consultations: Reception of Asylum-Seekers, nota 25 acima, para. 3, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3bfa81864.html>.
- 28 Por exemplo Artigo 9(1) da ICCPR determina explicitamente que: “*Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.*”
- 29 *Lokpo and Touré v. Hungary*, (2011), ECtHR, App. No. 10816/10, para. 21 (decisão final), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4e8ac6652.html>.
- 30 *Ibid.* A Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que: “*Além disso, deve ser satisfeito que a detenção durante o período sob consideração foi compatível com o propósito da disposição relevante, que é prevenir que pessoas sejam privadas de sua liberdade de forma arbitrária.*”
- 31 *Bozano v. France*, (1986), ECtHR, App. No. 9990/82, para. 54, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4029fa4f4.html>; *H.L. v. United Kingdom*, (2004), ECtHR, App. No. 45508/99, para. 114, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502d48822.html>. Ver, também, *Dougoz v. Greece*, (2001), ECtHR, App. No. 40907/98, para 55: a lei deve ser “*suficientemente acessível e precisa, de modo a evitar o risco de arbitrariedade*”, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3deb8d884.html>.
- 32 O princípio geral de que leis não devem ter efeito retroativo é bem estabelecido na maior parte das jurisdições legais, especialmente em relação à acusação criminal, prisão ou detenção: ver, por exemplo, Artigo 25 da ADRDM, que determina em parte que “*nenhuma pessoa pode ser privada de sua liberdade exceto nos casos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por leis já existentes.*” Ver, também, *Amuur v. France*, nota 9 acima, para. 53.
- 33 Esta é a recomendação do UN Working Group sobre Detenção Arbitrária (WGAD), *Report to the Fifty-sixth session of the Commission on Human Rights*, E/CN.4/2000/4, 28 de Dezembro de 1999, Anexo II, Deliberação No. 5, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/3b00f25a6.pdf>.
- 34 *Louled Massoud v. Malta*, (2010), ECtHR, App. No. 24340/08, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4c6ba1232.html>.

- 35 O Artigo 9 do ICCPR pode ser derogado em uma emergência pública sujeita a ser “na estrita medida exigida pela situação” e “desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação...” (Artigo 4, ICCPR). Também, *A v. Austrália*, HRC, Comm. No. 560/1993, 3 de Abril de 1997, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b71a0.html>, que não determinou nenhuma base para que a detenção de solicitantes de refúgio fosse proibida por uma questão de direito consuetudinário internacional (para. 9.3).
- 36 *Van Alphen v. The Netherlands*, HRC, Comm. No. 305/1988, 23 de Julho de 1990, para. 5.8, disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/SDecisionsVol3en.pdf>.
- 37 *Ibid.* and *A v. Austrália*, anota 35 acima, paras. 9.2-9.4 (sobre proporcionalidade).
- 38 Ver, por exemplo, *A v. Austrália*, nota 35 acima; *C v. Austrália*, HRC, Comm. No. 900/1999, 28 de Outubro de 2002, disponível em <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3f588ef00.html>.
- 39 *A v. Austrália*, above nota 35, para. 9.
- 40 WGGAD, *Report to the Tenth Session of the Human Rights Council*, 16 de Fevereiro de 2009, A/HRC/10/21, para. 67, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e0de72.html>. Alguns instrumentos regionais limitam explicitamente as razões para detenção relacionada à imigração: por exemplo, Artigo 5(f) do ECHR: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: (f) se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou extradição.”
- 41 *A v. Austrália*, above nota 35, para. 9.4.
- 42 Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on Detention of Refugees and Asylum-Seekers*, nota 23 acima, para. (b).
- 43 International Detention Coalition (IDC), *There are Alternatives*, 2011, Introducing the Community Assessment and Placement Model, disponível em: <http://idcoalition.org/cap/handbook>.
- 44 *R (on the application of Suckrajh) v. (1) Asylum and Immigration Tribunal and (2) The Secretary of State for the Home Department*, EWCA Civ 938, United Kingdom: Court of Appeal (England and Wales), 29 de Julho de 2011, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4e38024f2.html>.
- 45 Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on the Problem of Manifestly Unfounded or Abusive Applications for Refugee Status or Asylum*, 20 de Outubro de 1983, No. 30 (XXXIV) -1983, para. (d), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae68c6118.html>.

- <sup>46</sup> Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on Detention of Refugees and Asylum-Seekers*, nota 23 acima, para. (b).
- <sup>47</sup> Ver, por exemplo, Conclusões 58 (XL) do Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado – 1989, *Problem of Refugees and Asylum-Seekers who Move in an Irregular Manner from a Country in Which They Had Already Found Protection*, disponível em: <http://www.unhcr.org/3ae68c4380.html>. Ver, também, UNHCR Global Consultations Summary Conclusions: Artigo 31 da Convenção de 1951, nota 25 acima.
- <sup>48</sup> ACNUR e Escritório do Alto Comissário para Direitos Humanos (OHCHR), *Global Roundtable on Alternatives to Detention of Asylum-Seekers, Refugees, Migrants and Stateless Persons: Summary Conclusions*, Maio 2011 (Global Roundtable Summary Conclusions), para 6, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4e315b882.html>. Ver também, ACNUR, *Diretrizes sobre Apatridia No.2: Procedimentos para Determinar quando um Indivíduo é uma Pessoa Apátrida*, 5 de Abril de 2012, HCR/GS/12/02, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f7dafb52.html>.
- <sup>49</sup> Comitê Executivo do ACNUR, *Conclusion on Detention of Refugees and Asylum-Seekers*, nota 23 acima, para. (b)
- <sup>50</sup> Sobre o significado de segurança nacional, ver Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *The Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights*, 28 de Setembro de 1984, E/CN.4/1985/4, parágrafos 29-32, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4672bc122.html>.
- <sup>51</sup> Ver, por exemplo, *A. and others v. the United Kingdom*, (2009), ECtHR, App. No. 3455/05, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/499d4a1b2.html>.
- <sup>52</sup> Ver, *Bozano v. France*, nota 31 acima; *Shamsa v. Poland*, (2003), ECtHR, App. Nos. 45355/99 and 45357/99, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/402b584e4.html>; *Gonzalez v. Spain*, (2008), ECtHR, App. No. 30643/04, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e31e42.html>, and *Amuur v. France*, above note 9.
- <sup>53</sup> Artigo 31, Convenção de 1951; Artigo 18(1), *European Union Council Directive 2005/85/EC of 1 December 2005 on Minimum Standards on Procedures in Member States for Granting and Withdrawing Refugee Status*, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4394203c4.html>.
- <sup>54</sup> WGAD *Report to the Seventh Session of the Human Rights Council*, A/HRC/7/4/, 10 de Janeiro de 2008, para. 53: “criminalizar a entrada ilegal em um país excede o interesse legítimo do Estado em controlar e regular a imigração ilegal e leva a detenção desnecessária ( e portanto arbitrária)”. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e0eb02.html>.

- 55 Artigo 5 (3), ACHR; Artigo 7(2) ACHPR; Artigo 5(3) CFREU.
- 56 Ver *Lokpo and Touré v. Hungary*, nota 29 acima; R.U. v. Greece, (2011), ECtHR, App. No. 2237/08, para. 94, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f2aafc42.html>. Ver, também, S.D. v. Greece, (2009), ECtHR, App. No. 53541/07, para. 62, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4a37735f2.html>. A Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que a detenção por motivos de expulsão só pode ocorrer depois que a solicitação de refúgio foi finalmente determinada. Ver, também, ACNUR, *Submission by the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees in the Case of Alaa Al-Tayyar Abdelhakim v. Hungary*, 30 de Março de 2012, App. No. 13058/11, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f75d5212.html>; ACNUR, *Submission by the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees in the Case of Said v. Hungary*, 30 de Março de 2012, App. No. 13457/11, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f75d5e72.html>.
- 57 *Vasileva v. Denmark*, (2003), ECtHR, App. No. 52792/99, para. 37, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502d4ae62.html> and *Lokpo and Touré v. Hungary*, nota 29 acima.
- 58 *C v. Australia*, nota 38 acima, para. 8.2.
- 59 Ver, por exemplo, *Sahin v. Canada, (Minister of Citizenship and Immigration)* [1995] 1 FC 214 disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b6e610.html>. Ver, também, WGAD, *Opinion No. 45/2006*, UN Doc. A/HRC/7/4/Add.1, 16 de Janeiro de 2008, para. 25, disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/7session/reports.htm> e WGAD, *Legal Opinion on the Situation regarding Immigrants and Asylum-seekers*, UN Doc. E/CN.4/1999/63, para. 69: “Possibility for the alien to benefit from alternatives to administrative custody.” Disponível em: [http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=1520](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=1520) e WGAD, *Report to the Thirteenth Session of the Human Rights Council*, A/HRC/13/30, 15 de Janeiro de 2010, para. 65, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e0fa62.html>
- 60 Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para 2.
- 61 Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para 20.

- <sup>62</sup> Estes outros direitos podem incluir: o direito à privacidade (Artigo 12, UDHR; Artigo 17(1), ICCPR; Artigo 16(1), CRC; Artigo 11 ACHR; Artigo 5 ADRDM; Artigo 8 ECHR; Artigo 7 CFREU), o direito à vida familiar (Artigos 12 e 16(3), UDHR; Artigo 23(1), ICCPR; Artigo 10(1) ICESCR; Artigo 12(2), Convenção de 1951 e Recommendation B of the UN Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons, *Final Act of the United Nations Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons*, 25 de Julho de 1951, A/CONF.2/108/Rev.1, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/40a8a7394.html>; Artigo 18, ACHPR; Artigo 17(1), ACHR; Artigo 6, ADPDM; Artigo 2 e 8 ECHR; Artigo 9, CFREU), a proibição de tratamento degradante ou desumano (Artigo 7, ICCPR; Artigo 1, CAT; Artigo 3, ECHR; Artigo 25 ADRDM; Artigo 4 CFREU; Artigo 5 ACHR; Artigo 5 ACHPR).
- <sup>63</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para 31.
- <sup>64</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 19.
- <sup>65</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 21.
- <sup>66</sup> Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and 'Alternatives to Detention'*, nota 4 acima, página 1.
- <sup>67</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 21.
- <sup>68</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 21.
- <sup>69</sup> Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and 'Alternatives to Detention'*, nota 4 acima; International Detention Coalition, *There are Alternatives, A Handbook for Preventing Unnecessary Immigration Detention*, 2011, disponível em: <http://idcoalition.org/cap/handbook/>.
- <sup>70</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 24.
- <sup>71</sup> Artigo 3, Convenção de 1951; Artigo 2, UDHR; Artigo 2, ICCPR; Artigo 2(2), ICESCR; Artigo 2, CRC; Artigo 7, CMW e Artigo 5, CRPD bem como em instrumentos regionais como Artigo 2, ADRDM; Artigo 24, ACHR; Art. 14 ECHR; Artigo 21, CFREU e Artigos 2 e 3, ACHPR.
- <sup>72</sup> Nenhuma derrogação pode ser usada por motivos discriminatórios: Artigo 4, ICCPR. Uma provisão semelhante é encontrada no Artigo 15, ECHR e no Artigo 27, ACHR. Ver, também, Artigo 8, Convenção de 1951.

- 73 CERD, General Recommendation No. 30: *Discrimination against Non-Citizens*, UN Doc. A/59/18, 10 de Janeiro de 2004, para. 19: O Comitê do CERD pediu a atenção de Estados para respeitarem a segurança de não- civis, em particular no contexto de detenção arbitrária, e para assegurar que as condições em centros para refugiados e solicitantes de refúgio sigam os padrões internacionais, disponível em: <http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/e3980a673769e229c1256f8d0057cd3d>.
- 74 Por exemplo, em procedimentos de detenção pode haver uma distinção justificada entre nacionais e não- nacionais, no sentido de que o nacional tem o direito de morar no seu próprio país e não pode ser expulso dele: *Moustaquim v Belgium* (1991) 13 EHRR 802, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b7018.html>. Ver, também, *Agee v. UK* (1976) 7 DR 164 (European Commission on Human Rights decision), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4721af792.html>.
- 75 Ver, *A v. Australia*, nota 35 acima, para. 9.2; *Mukong v. Cameroon*, HRC Comm. No. 458/1991, 21 de Julho de 1994, para. 9.8, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4ae9acc1d.html>.
- 76 *A v. Australia*, nota 35 acima, para. 9.4; WGAD, *Report to the Thirteenth Session of the Human Rights Council*, nota 59 acima, para. 61; WGAD, *Report to Fifty-sixth Session of the Commission on Human Rights*, E/CN.4/2000/4, 28 de Dezembro de 1999, Anexo II, Deliberação No. 5, Princípio 7, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e10612.html>. Ver, também, *Massoud v. Malta*, nota 34 acima.
- 77 WGAD *Report to the Thirteenth Session of the Human Rights Council*, above note 59, para. 62. See also, UNHCR, *Guidelines on Statelessness No. 3: The Status of Stateless Persons at the National Level*, 17 de Julho de 2012, HCR/GS/12/03, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/5005520f2.html>.
- 78 Artigo 9 (2), ICCPR; Artigo 7 (4), ACHR; Artigo 5 (2) ECHR and Artigo 6, ACHPR.
- 79 Ver, também WGAD, *Report to the Fifty-sixth session of the Commission on Human Rights*, E/CN.4/2000/4, 28 de Dezembro de 1999, Anexo II, Deliberação No. 5 disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/3b00f25a6.pdf>.
- 80 Artigo 16(2), Convenção de 1951.
- 81 *A. v. Australia*, nota 35 acima e *C. v. Australia*, nota 38 acima.
- 82 Artigo 9(4), ICCPR; Artigo 7(6), ACHR; Artigo 5(4), ECHR; Artigo 25, parágrafo 3, ADRDM; Artigo 7(6), ACHR; Artigo 6 ler em conjunto com o Artigo 7, ACHPR; Artigo 5, ECHR. Ver, por exemplo, Artigo 2(3), ICCPR; Artigo 25, ACHR; Artigo 13, ECHR.

- 83 UNHCR ExCom Standing Committee Conference Room Paper, *Detention of Asylum-Seekers and Refugees: The Framework, the Problem and Recommended Practice*, Junho de 1999, EC/49/SC/CRP.13, Figura 2, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/47fdaf33b5.pdf>.
- 84 Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on Detention of Refugees and Asylum-Seekers*, nota 23 acima, para. (c). Ver, também, UNHCR Global Consultations: Summary Conclusions on Article 31 of the 1951 Convention, nota 25 acima; e *I.M. v. France*, ECtHR, App. no. 9152/09, 2 de Fevereiro de 2012, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f2932442.html>.
- 85 Conclusão do Comitê Executivo, No. 85 (XLIX) – 1998, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae68c6e30.html>. Ver, também, WGAD, *Report to the Fifty-sixth session to the Commission on Human Rights*, E/CN.4/2000/4, 28 de Dezembro de 1999, Anexo II, Deliberação No. 5; WGAD, *Report to the Fifty-fifth Session of the Commission on Human Rights*, E/CN.4/1999/63, 18 de Dezembro de 1998, paras. 69 e70, referents aos princípios 3, 6, 7, 8, 9 e 10.
- 86 Para mais informações, referir-se a ACNUR, *Age, Gender and Diversity Mainstreaming*, 31 de Maio de 2010, EC/61/SC/CRP.14, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4cc96e1d2.html>.
- 87 *Abdolkhani and Karimnia v. Turkey* (No.2), (2010), ECtHR App. No.50213/08, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4c5149cf2.html>, que encontrou uma violação do Artigo 3 do ECHR devido a detenção de refugiados por três meses no porão da sede da polícia.
- 88 Várias provisões de direitos humanos são especificamente relevantes para condições de detenção, Como os Artigos 7 (proibição contra a tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante), 10 (direito a condições humanas na detenção) e 17 (direito à vida familiar e à privacidade) do ICCPR. Ver, também, UN *Body of Principles for the Protection of All Persons under any Form of Detention or Imprisonment*, General Assembly resolution 43/173 of 9 December 1988, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f219c.html>; UN *Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*, 1955, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b36e8.html>; UN *Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty*, 1990, A/RES/45/113, 14 de Dezembro de 1990, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f18628.html>.
- 89 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Human Rights of Migrants, International Standards and the Return Directive of the EU*, resolução 03/08, 25 de Julho de 2008, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/488ed6522.html>; *Abdolkhani and Karimnia v. Turkey*, nota 87 acima.
- 90 WGAD, *Report to the Seventh Session of the Human Rights Council*, nota 54 acima.

- <sup>91</sup> *Muskhadzhiyeva and others v. Belgium*, (2010), ECtHR, App. No. 41442/07, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4bd55f202.html>, no qual foi determinado que deter crianças em instalações de trânsito designadas a adultos não só leva ao tratamento desumano e degradante em contravenção ao Artigo 3 do ECHR, mas também torna sua detenção ilegal.
- <sup>92</sup> ONU, *Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-Custodial Measures for Women Offenders* (the Bangkok Rules), A/C.3/65/L.5, 6 de Outubro de 2010, Regra 42, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4dcbb0ae2.html>.
- <sup>93</sup> Regra 48, Bangkok Rules, *ibid*.
- <sup>94</sup> Artigo 22, Convenção de 1951; Art. 26, UDHR; Art. 13 and 14, ICESCR; Art. 28, CRC; Art.10, CEDAW.
- <sup>95</sup> Ver, Assembléia Geral da ONU, *Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crimes and Abuse of Power*, 29 de Novembro de 1985, A/RES/40/43 disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/40/a40r034.htm>.
- <sup>96</sup> Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on Refugee Women and International Protection*, No. 39 (XXXVI) – 1985, disponível em: <http://www.unhcr.org/3ae68c43a8.html> e Comitê Executivo do ACNUR, *Conclusion on Women and Girls at Risk*, No. 105 (LVII) –2005, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/45339d922.html>.
- <sup>97</sup> Council of Europe *Committee on Prevention of Torture Standards*, Dezembro de 2010, disponível em: <http://www.cpt.coe.int/en/documents/eng-standards.pdf>.
- <sup>98</sup> ONU, *Guiding Principles on Business and Human Rights*, A/HRC/17/31, 21 de Março de 2011, para. 5; Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 14.
- <sup>99</sup> Artigo 7(1), CRC e Artigo 24(2), ICCPR. Ver, também, Comitê Executivo do Programa do Alto Comissariado, *Conclusion on Refugee Children*, No. 47 (XXXVIII) – 1987, para. (f) e (g), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae68c432c.html>; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Resolution on Rights of the Child*, 20 de Março de 2012, A/HRC/19/L.31, paras. 16(c) e 29-31, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/502e10f42.html>; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Resolution on Action on Birth Registration and the Right of Everyone to Recognition Everywhere as a Person Before the Law*, 15 de Março de 2012, A/HRC/19/L.24, disponível em: [http://ap.ohchr.org/documents/dpage\\_e.aspx?si=A/HRC/19/L.24](http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/19/L.24).
- <sup>100</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 10.
- <sup>101</sup> Ver, Jesuit Refugee Service - Europe (JRS-E), *Becoming Vulnerable in Detention*, June 2010, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4ec269f62.html>.

- <sup>102</sup> Para os propósitos destas Diretrizes, uma criança é definida com “um ser humano com idade abaixo de 18 anos”, Artigo 1, Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC), 1990. Ver também *UN Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty*, nota 88 acima.
- <sup>103</sup> ACNUR, *Best Interests Determination Children – Protection and Care Information Sheet*, Junho de 2008, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/49103ece2.html>. ACNUR, *Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, Maio de 2008, para. 20, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/48480c342.html>. ACNUR, *Field Handbook for the Implementation of UNHCR BID Guidelines*, Novembro 2011, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4e4a57d02.html>. ACNUR, Diretrizes Sobre Proteção Internacional No.8: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças, nos termos dos Artigos 1(A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados, 22 de Dezembro de 2009, HCR/GIP/09/08 (Diretrizes do ACNUR Sobre Proteção Internacional de crianças solicitantes de refúgio) para. 5, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4b2f4f6d2.html>. CRC General Comment No. 6: *Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin*, 1 de Setembro de 2005, CRC/GC/2005/6 disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/42dd174b4.html>.
- <sup>104</sup> *Muskhadzhiyeva and others v. Belgium*, nota 91 acima.
- <sup>105</sup> Conclusão No. 107 (LVIII) do Comitê Executivo – 2007, on *Children at Risk*, para. G (i), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/471897232.html>. Diretrizes do ACNUR Sobre Proteção Internacional de crianças solicitantes de refúgio, nota 103 acima. Ver, também, International Detention Coalition, *Captured Childhood: Introducing a New Model to Ensure the Rights and Liberty of Refugee, Asylum-Seeking and Irregular Migrant Children Affected by Immigration Detention*, 2012, <http://idcoalition.org/wp-content/uploads/2012/03/Captured-Childhood-FINAL-June-2012.pdf>; IDC, *Child Sensitive Community Assessment and Placement Model*, disponível em: <http://idcoalition.org/ccap-5step-model/>.
- <sup>106</sup> *Popov v. France*, (2012), ECtHR, App. No. 39472/07 and 39474/07, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4f1990b22.html>.
- <sup>107</sup> *Ibid.*
- <sup>108</sup> Sobre condições de recepção de crianças, ver ACNUR, *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*, 1994, para. 92, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3470.html>. WGAD *Report to the Thirteenth Session of the Human Rights Council*, nota 59 acima, para. 60: “Dada a disponibilidade das alternativas à detenção, é difícil conceber uma situação em que a detenção de menores desacompanhados cumpra com as determinações do Artigo 37(b), cláusula 2, do [CRC], de acordo com a qual a detenção só pode ser usada como último recurso” *Mitunga v. Belgium*, (2006), ECtHR, App. No.13178/03, para. 103, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/45d5cef72.html>.

- <sup>109</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 7. UNHCR *Guidelines on Policies and Procedures in Dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum*, Fevereiro de 1997, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3360.html>. Diretrizes do ACNUR Sobre Proteção Internacional de crianças solicitantes de refúgio, nota 103 acima.
- <sup>110</sup> ACNUR, *Guidelines on Policies and Procedures in dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum*, *ibid.*
- <sup>111</sup> Um adulto que está familiarizado com a linguagem e cultura da criança pode também aliviar o stress e trauma de estar sozinho em um ambiente desconhecido.
- <sup>112</sup> Ver CRC General Comment No. 6: *Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin*, nota 103 acima, para. 61.
- <sup>113</sup> Ver, também, the Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>114</sup> Por exemplo, medidas especiais devem estar em vigor para proteger o direito a viver com dignidade de mulheres que foram traficadas ao país.
- <sup>115</sup> Regra 5, Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>116</sup> Regra 19, Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>117</sup> Regra 33(1), Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>118</sup> Regra 25(1), Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>119</sup> Regra 25(2), Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>120</sup> Ver OHCHR, *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights and Human Trafficking*, E/2002/68/Add. 1, disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Traffickingen.pdf>.
- <sup>121</sup> Artigo 14, *International Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 2008 (ICRPD).
- <sup>122</sup> Comitê Executivo do ACNUR, *Conclusion on Refugees with Disabilities and Other Persons with Disabilities Protected and Assisted by UNHCR*, No. 110 (LXI) – 2010, paras. (c), (f), (h), (j), disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4cbeaf8c2.html>.
- <sup>123</sup> Linguagem tirada da Conclusão do Comitê Executivo, *ibid.*, preambular para. 3.
- <sup>124</sup> Artigo 18(1)(b), ICRPD.
- <sup>125</sup> See, for example, Article 17(1), *European Union: Council of the European Union, Council Directive 2003/9/EC of 27 January 2003, Laying Down Minimum Standards for the Reception of Asylum Seekers in Member States*, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ddcfda14.html>.

- <sup>126</sup> *Yogyakarta Principles on the Application of International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity*, 2006, Princípio 9: The right to treatment with humanity while in detention, disponível em <http://www.yogyakartaprinciples.org/index.html>.
- <sup>127</sup> OHCHR, Chapter V, (pp. 87-93) of the *Training Manual on Human Rights Monitoring, Professional Training Series n°7*, 2001, disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training7Introen.pdf>; OHCHR, *Istanbul Protocol, Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, Professional Training Series no. 8, 2001, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4638aca62.html>; Association for the Prevention of Torture, *Monitoring Places of Detention: A Practical Guide*, 2004, disponível em: <http://www.ap.t.ch>.
- <sup>128</sup> Disposições Relevantes de Tratados incluem o parágrafo 8 do Estatuto do ACNUR em conjunção com as obrigações dos Estados em cooperar com o ACNUR no exercício do seu mandato de proteção internacional, encontrado nos Artigos 35 e 36 da Convenção de 1951 e Artigo 2 do Protocolo de 1967; Artigo 45, ACHPR; *European Union Council Directive 2004/83/EC of 29 April 2004 on Minimum Standards for the Qualification and Status of Third Country Nationals or Stateless Persons as Refugees or as Persons Who Otherwise Need International Protection and the Content of the Protection Granted*, Artigo 35, disponível: <http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4157e75e4.pdf>.
- <sup>129</sup> Vários órgãos internacionais, regionais e nacionais possuem a função de monitoramento e inspeção, como o Sub-comitê para a Prevenção de Tortura e mecanismos nacionais de prevenção criados nos termos do *Optional Protocol to the Convention Against Torture*, 2002 (OPCAT). Os mecanismos nacionais incluiriam Mecanismos Nacionais de Prevenção, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, Ouvidorias e/ou ONGs.
- <sup>130</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 25.
- <sup>131</sup> Regra 25(3), Bangkok Rules, nota 92 acima.
- <sup>132</sup> Artigo 27, Convenção de 1951. Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 24.
- <sup>133</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 22.
- <sup>134</sup> Sobre o direito à família e à vida pessoal, ver nota 62 acima.
- <sup>135</sup> Edwards, *Back to Basics: The Right to Liberty and Security of Person and "Alternatives to Detention"*, nota 4 acima, página 1.
- <sup>136</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 29.

<sup>137</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 30.

<sup>138</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 31.

<sup>139</sup> Global Roundtable Summary Conclusions, nota 48 acima, para. 14.

# Useful links



As Diretrizes estão disponíveis em:

<http://www.unhcr.org/refworld/docid/503489533b8.html>



Página especial do Refworld sobre detenção:

<http://www.unhcr.org/refworld/detention.html>



Uma compilação das conclusões das reuniões de especialistas do ACNUR: Commemorating the Refugee and Statelessness Conventions, 2010-2011:

<http://www.unhcr.org/4fe31cff9.html>



Website do ACNUR:

<http://www.unhcr.org>





**UNHCR**  
The UN  
Refugee Agency

Divisão Internacional  
de Proteção

Alto Comissariado das  
Nações Unidas para os  
Refugiados  
Caixa Postal 2500  
1211 Genebra 2, Suíça

[www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)